



SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Diretoria da Secretaria do Pleno	1
Coordenadoria de Registro e Publicação de Acórdãos e Pareceres	10
Coordenadoria de Pós-Deliberação.....	29
Secretaria-Geral da Presidência	38
Coordenadoria de Protocolo e Triagem	39
Primeira Câmara	39
Secretaria da 1ª Câmara	39
Diretoria de Gestão de Pessoas	43
Coordenadoria de Pessoal	43
Diretoria de Administração.....	43
Coordenadoria de Licitações e Contratos	43
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	44

Tribunal Pleno

Diretoria da Secretaria do Pleno

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 12 DE MARÇO DE 2025

Em 12 de março de 2025, no Palácio Ruy Barbosa, sede do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, às 14 horas, foi aberta a 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, presidida pelo Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Durval Ângelo. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Mauri Torres, Gilberto Diniz e Agostinho Patrus, os Exmos. Srs. Conselheiros em exercício Telmo Passareli, Licurgo Mourão e Hamilton Coelho, o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, o Exmo. Sr. Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, Dr. Daniel Guimarães, e a Secretária, Sra. Flávia Avila Teixeira.

Registrada a presença do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro para proferir propostas de voto nos processos de sua relatoria, bem como para completar o quórum de julgamento, caso necessário.

Inicialmente, foi submetida ao Plenário a ata da sessão anterior, tendo sido aprovada por unanimidade.

O Conselheiro Presidente Durval Ângelo indagou aos Srs. Conselheiros se haveria suspeição ou impedimento em algum processo da pauta, ainda não declarado. O Conselheiro Gilberto Diniz declarou seu impedimento no Processo n. 1177648, item 7 da pauta.

Em seguida, foram submetidos ao Plenário os processos que tiveram sua apreciação adiada na sessão de 26/02/2025, itens 1 e 2 da pauta.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI

1160596, 1160628, Consultas, Prefeitura Municipal de Uberaba.

Consulente: Júnia Cecília Camargo de Oliveira

Adiada a apreciação dos autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO

1177590, Recurso Ordinário

Recorrente: Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba.

Processo referente: 1167194, Denúncia, Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba.

Procuradores: Bruno Queiroz de Vasconcelos Finotti - OAB/MG 175886, Diogo Augusto Debs Hemmer - OAB/MG 126187, Gilberto Ferreira Ribeiro Júnior - OAB/MG 101907, Whelliton Ribeiro - OAB/MG 64732, Marco Aurélio Alves de Oliveira - OAB/MG 141627, Matheus Henrique Araújo Costa - OAB/MG 220442, Milena Xavier Linhares de Andrade - OAB/MG 72738, Moema Henriques Debs - OAB/MG 198130, Rúbia Nara da Silva Soares - OAB/MG 130007, Sthefany Cristina da Silva Nunes - OAB/MG 220307, Victória Magalhães Gomes Marini - OAB/MG 213668, Abelardo Medeiros Mota - OAB/MG 85115, Adriano Luiz Finotti Bailoni - OAB/MG 102033, Ariel Coelho Franco - OAB/MG 228650, Thiago da Silva Santos de Moura - OAB/MG 146253, Matheus Henrique Menezes Sabino - OAB/MG 175723, Alneir Fernando Santos Maia -

OAB/MG 77563, Antônio Carlos Suppes Doorgal de Andrada - OAB/MG 161007.

MPTC: Daniel Guimarães

DECISÃO: Pelo provimento parcial ao recurso para reformar a decisão recorrida no tocante às irregularidades relativas ao alegado superdimensionamento dos quantitativos estimados e ao pretenso direcionamento do certame, nos termos do voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

Dando sequência, foram submetidos ao Plenário os demais processos da pauta.

CONSELHEIRO MAURI TORRES

1174240, Recurso Ordinário

Recorrente: Fábio Henrique Coutinho Soares

Processo referente: 1076883, Representação, Secretaria de Estado da Segurança Pública de Minas Gerais.

Procuradores: Marcelo Veiga Franco - OAB/MG 112316, Ricardo Pereira Perez - OAB/MG 82942, Bruna Ferreira Coelho de Rezende - OAB/MG 188701, João Viana da Costa - OAB/MG 55447, Rafael Andrade Pinto Alves - OAB/MG 125079.

MPTC: Maria Cecília Borges

DECISÃO: Pelo provimento parcial ao recurso para reduzir a multa imposta ao Sr. Fábio Henrique Coutinho Soares e deferir o pedido de parcelamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

1119971, Assunto Administrativo - Ato Normativo

Referência: Projeto de resolução que visa instituir, no âmbito deste Tribunal, a Mesa de Conciliação e Prevenção de Conflitos afetos a órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Minas Gerais e dos seus Municípios.

DECISÃO: Aprovada a Resolução, por unanimidade.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

1157164, Denúncia, Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Microrregião do Alto Sapucaí - CimaSP

Denunciante: Forza Distribuidora Ltda.

Interessados: Leidimar Fernandes Alves da Silva Trigueiro, Alexandre Augusto Ramos, Camilo Alberto Ribeiro da Silva.

Procuradores: Daniela Cristina Pinheiro - OAB/MG 95180, Diego de Araújo Lima - OAB/MG 144831, Gabriela Alvarenga Medeiros da Silva - OAB/MG 184447, Grazielli Gonçalves Gozer - OAB/MG 181381, Júlia Avelar Carrara - OAB/MG 208377, Maria Cláudia Furquim - OAB/MG 194116, Paula Iani Pereira Dias - OAB/MG 204733, Welliton Aparecido Nazário - OAB/MG 205575.

MPTC: Sara Meinberg

DECISÃO: Pela improcedência da denúncia, nos termos do voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

1172751, Recurso Ordinário

Processo referente: 1104897, Denúncia, Prefeitura Municipal de Caeté

Recorrente: Alexandra Peruch Rotea

Procurador: Davi Leonard Barbieri - OAB/MG 85384.

MPTC: Glaydson Massaria

DECISÃO: Pelo provimento do recurso para reformar a decisão recorrida e afastar a aplicação de multa à Sra. Alexandra Peruch Rotea, além de fazer recomendações aos atuais gestores públicos do município, nos termos do voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

1177648, Recurso Ordinário

Principal: Documento n. 9000849400/2024, Prefeitura Municipal de Pirapora

Recorrente: Cláudia Medeiros Pinto

Procuradores: Danilo Germano Rego - OAB/MG 175737, Felipe Gallo da Franca - OAB/MG 178118, Juliana Vasconcellos de Oliveira - OAB/MG 174159, Lucas Adolpho Ruas Alvarenga - OAB/MG 182400, Pedro Henrique Penido Neves - OAB/MG 207593, Rafael Pimenta Firmo - OAB/MG 192746, Thales Ribeiro Correa - OAB/MG 196526

MPTC: Daniel Guimarães

Impedimento: Conselheiro Gilberto Diniz

DECISÃO: Pelo provimento do recurso, para reformar a decisão recorrida, determinando-se a autuação do documento protocolizado sob o n. 9000849400/2024 e sua distribuição a um Relator, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade da Denúncia, nos termos do voto do Conselheiro Relator, por unanimidade. Impedimento do Conselheiro Gilberto Diniz.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI**1161147, Recurso Ordinário**

Recorrente: Camilo Alberto Ribeiro da Silva

Processos referentes: **1153301**, Acompanhamento da Gestão Fiscal; **1157486**, Assunto Administrativo - Câmaras, Prefeitura Municipal de Marmelópolis.

Procuradores: Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira - OAB/MG 139385, Ricardo Chaves de Castro - CRC/MG 63135/O, Rinaldo Roberto da Silva - CRC/MG 119339/O, Rodrigo Silveira Diniz Machado - CRC/MG 64291.

MPTC: Glaydson Massaria

Retirado de pauta.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO**1153255, Recurso Ordinário**

Recorrente: Diogo Curi Hauegen, Maria Bernadete Bortone de Souza

Processo referente: **1127052**, Auditoria, Prefeitura Municipal de Caxambu.

Procuradores: José Alfredo Carvalho da Silva - OAB/MG 111736, Tadahiro Tsubouchi - OAB/MG 054221.

MPTC: Elke Moura

DECISÃO: Negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

1157448, Pedido de Rescisão

Requerente: Igor Jonas Souza Costa

Processos referentes: **1119839**, Acompanhamento da Gestão Fiscal; **1148808**, Assunto Administrativo - Câmaras, Câmara Municipal de Congonhas.

MPTC: Glaydson Massaria

1166961, Pedido de Rescisão

Requerente: Txai Silva Costa

Processos referentes: **1153291**, Acompanhamento da Gestão Fiscal; **1153657**, Assunto Administrativo - Câmaras, Prefeitura Municipal de Nova Era.

Procurador: Rogério Bernardino Magalhães - OAB/MG 109877.

MPTC: Glaydson Massaria

DECISÃO: Pela improcedência dos pedidos de rescisão, mantendo-se a multa aplicada aos gestores,

nos termos dos votos do Conselheiro Relator, por unanimidade.

1174330, Consulta, Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Consulente: Rogério César de Matos Avelar

DECISÃO: O Tribunal respondeu à consulta, nos termos do voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

RETORNO DE VISTA - Relator: Conselheiro em exerc. Telmo Passareli**1157081, Recurso Ordinário**

Recorrente: Marcelo Giovani de Sousa

Processo referente: **1101598**, Denúncia, Prefeitura Municipal de Lambari.

Procurador: Carlos Felipe Rocha de Souza - OAB/MG 150989.

MPTC: Sara Meinberg

DECISÃO: Negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO**1160278, Recurso Ordinário**

Recorrente: Fernando Breno Valadares Vieira

Processos referentes: **1153291**, Acompanhamento da Gestão fiscal; **1153527**, Assunto Administrativo – Multa / Apartado, Prefeitura Municipal de Coromandel.

Procuradores: Daniel Ricardo Davi Sousa - OAB/MG 94229, Haiala Alberto Oliveira - OAB/MG 98420, Iris Cristina Fernandes Vieira - OAB/MG 140037, Isabela Zanitti Teixeira Silva - OAB/MG 208763, Laila Soares Reis - OAB/MG 93429, Paula Fernandes Moreira - OAB/MG 154392, Renata Soares Silva - OAB/MG 141886, Roberta Catarina Giácomo - OAB/MG 120513, Anderson de Castro e Cordeiro - OAB/MG 145820, Ângela Cristina Pupim Lima - OAB/MG 208912, Angelina Silva de Oliveira - OAB/MG 160956, Bruna Tamiris Freire da Silva Campos - OAB/MG 199517, Daniely Souza Abreu - OAB/MG 191368, Dione Aparecida Alves dos Santos Vieira - OAB/MG 214290, Gabriela Resende Santos Souza - OAB/MG 169526, Guilherme Stylianoudakis de Carvalho - OAB/MG 165569, Gustavo Brito Rabelo - OAB/MG 204336, Gustavo Fernandes Mota Borba - OAB/MG 190137, Igor Geraldo Magalhães Moreira - OAB/MG 186420, José Custódio de Moura Neto -

OAB/MG 160084, Maria Eugênia Prudente Gonçalves - OAB/MG 145626, Matheus Ribeiro Lopes - OAB/MG 202504, Victor Gomes Ribeiro - OAB/MG 164557.

MPTC: Elke Moura

DECISÃO: Negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

1160894, Recurso Ordinário

Recorrente: Edson Sabino de Lima

Processos referentes: **1153300**, Acompanhamento da Gestão Fiscal; **1156982**, Assunto Administrativo – Multa/Apartado, Prefeitura Municipal de Lagoa Grande.

MPTC: Sara Meinberg

DECISÃO: Negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

1164086, Recurso Ordinário

Recorrente: Vandeir Paulino da Silva

Processos referentes: **1153300**, Acompanhamento da Gestão Fiscal; **1157065**, Assunto Administrativo – Multa / Apartado, Prefeitura Municipal de São José da Varginha.

MPTC: Glaydson Massaria

Adiada a apreciação dos autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

1184828, Projeto de Revisão de Enunciado de Súmula, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Exercício: 2025

Vista dos autos ao Conselheiro Gilberto Diniz.

MATÉRIA EXTRAPAUTA

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI

1184841, Denúncia.

Denunciante: Brasil Predial Soluções e Serviços Ltda.

Denunciado: Consórcio Interfederativo de Minas Gerais – Ciminias, representado por Milton Lenharo Filho

Responsáveis: Luiz Cláudio Ferreira, Frederico Ozanan Rangel

Procuradores: Juliana Markendorf Noda - OAB/PR 89931, Ana Vitória Silva Soares - OAB/MG 217610, Diego de Araújo Lima - OAB/MG 144831, Leonardo Silva Quintino - OAB/MG 070957, Welliton Aparecido Nazário - OAB/MG 205575.

DECISÃO: Referendada a decisão monocrática exarada pelo Conselheiro Relator, por unanimidade.

O Conselheiro Agostinho Patrus registrou manifestação de pesar pelo falecimento de dois mineiros ilustres: o escritor Afonso Romano de Santana, um dos grandes nomes da literatura brasileira, pensador brilhante, cuja obra marcou gerações e trouxe reflexões valiosas sobre a nossa sociedade, sobre a cultura e sobre a identidade; e o ex-vice-Governador de Minas Gerais Antônio Andrade, ex-prefeito, ex-Deputado Estadual, Primeiro-Secretário da Assembleia, Deputado Federal, Ministro de Estado da Agricultura, que deixa um legado importante na história da política mineira pela sua atuação.

Aderiram à manifestação os demais Conselheiros presentes, o Presidente e o Subprocurador-Geral Daniel Guimarães.

O Conselheiro em exercício Telmo Passareli parabenizou a Secretária da sessão Flávia Avila Teixeira, Diretora da Secretaria do Pleno, que foi agraciada com o prêmio de Melhor Dissertação defendida no ano de 2024, no Programa de Mestrado em Administração Pública da Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, da Fundação João Pinheiro, com o título “Protagonistas e coadjuvantes da vacinação no Brasil: lógicas e empreendedores institucionais da imunização brasileira”.

O Conselheiro ressaltou que a servidora traz reconhecimento e é motivo de orgulho para esta Casa.

Aderiram à manifestação os demais Conselheiros presentes, o Presidente e o Subprocurador-Geral Daniel Guimarães.

O Conselheiro em exercício Licurgo Mourão chamou a atenção do Presidente e dos demais Conselheiros para o evento que será realizado na próxima semana, na Faculdade Dom Helder Câmara, o “Seminário Nacional pela retomada de obras paralisadas”, com várias oficinas e palestras que vão abordar o tema, e conclamou todos a se inscreverem. Registrou que ele e o Procurador-Geral Marcílio Barenco participarão das

palestras e que o Presidente Durval Ângelo também estará presente e fará a abertura do evento.

O Conselheiro Presidente Durval Ângelo submeteu à deliberação do Colegiado o encaminhamento de Projeto de Lei à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, que prevê, para o exercício de 2025, a recomposição do poder aquisitivo dos vencimentos e proventos dos servidores do Tribunal de Contas, em cumprimento ao inciso X do art. 37 da Constituição da República, ao caput do art. 24 da Constituição Mineira e ao art. 12 da Lei Estadual 20.227, de 11/06/2012, que assegura a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores deste Tribunal.

Essa recomposição se dará mediante a incidência do índice de 16,02%, que reflete a inflação dos anos de 2015 (10,67%) e de 2024 (4,83%), calculadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA. Esse índice divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Esclareceu que nos anos de 2015 e 2016 não foram enviados projetos de leis de revisão geral, ficando os servidores deste Tribunal sem a recomposição das perdas inflacionárias relativas aos anos de 2014 e 2015.

E que, para o atual exercício, os recursos orçamentários consignados para esta Casa permitem apenas a restauração do poder aquisitivo frente à inflação ocorrida em 2015.

DECISÃO: Aprovado o encaminhamento, por unanimidade.

O Conselheiro Presidente Durval Ângelo, nos termos do inciso XIV do art. 35 da Lei Complementar n. 102/2008 e inciso XIII do art. 24 do Regimento Interno deste Tribunal, submeteu à apreciação os requerimentos para se ausentar do País:

1) do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal Glaydson Santo Soprani Massaria, processo SEI 25.01.000000050-7, no período de 14 a 30 de março de 2025.

2) do Conselheiro Gilberto Diniz, processo SEI 25.0.000001647-3, no período de 21 de março a 07 de abril de 2025.

3) do Conselheiro Presidente Durval Ângelo, processo SEI 25.0.000001655-4, no período de 18 a 28 de março de 2025.

4) do Conselheiro em exercício Licurgo Mourão, processo SEI 25.0.000001680-5, no período de 21 a 29

de março de 2025.

DECISÃO: Aprovados os requerimentos, por unanimidade.

O Conselheiro Presidente Durval Ângelo convocou os Conselheiros para a 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 19 de março de 2025, às 14 horas.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, lavrando-se a presente ata, a ser aprovada e assinada na sessão subsequente. Plenário Governador Milton Campos, 12 de março de 2025.

RESOLUÇÃO Nº 01/2025

Institui, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a Mesa de Conciliação e Prevenção de Conflitos afetos a órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Minas Gerais e dos seus Municípios.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX do art. 3º, pelo inciso IX do art. 35 e pela alínea “b” do inciso IV do art. 72, todos da Lei Complementar Estadual n.º 102, de 17 de janeiro de 2008; pelo inciso XXIX do art. 3º, pelo inciso II do art. 24 e pela alínea “b” do inciso IV do art. 350, todos da Resolução n.º 24, de 13 de dezembro de 2023; e pelo inciso I do art. 3º da Resolução n.º 06, de 27 de maio de 2009; e

considerando as missões constitucionais de controle externo da Administração Pública atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e a busca pela eficiência no emprego dos recursos públicos e boa gestão administrativa;

considerando a função de controle externo da Administração Pública outorgada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e a busca pela eficiência no emprego dos recursos públicos e pela boa gestão administrativa;

considerando o disposto nos arts. 174 e 175 do Código de Processo Civil e a possibilidade de adoção de instrumentos de mediação e conciliação para resolução de controvérsias envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública;

considerando as previsões contidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro relativas à

adequação e proporcionalidade entre as ações de controle e os obstáculos, as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo;

considerando que as entidades nacionais de representação dos Tribunais de Contas pátrios têm corroborado a adoção de instrumentos consensuais de controle, superando a exclusiva noção de controle-sanção;

considerando as metas internacionais de aproximação entre os órgãos controladores e os agentes fiscalizados, de modo a permitir a adoção de decisões participativas, inclusivas e transparentes, conforme Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU – e Declaração INTOSAI de 2019;

considerando que as Mesas de Conciliação e Prevenção de Conflitos são instrumentos de prevenção e resolução consensual de controvérsias, utilizados no exercício do controle externo da Administração Pública, visando a consecução do princípio constitucional da eficiência,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Mesa de Conciliação e Prevenção de Conflitos, processo de controle externo, que consiste na adoção de métodos consensuais de prevenção e resolução de controvérsias afetas a órgãos e entidades da Administração Pública, em matéria sujeita à competência do Tribunal e dotada de elevada complexidade ou notável relevância.

Parágrafo único. São objetivos da Mesa de Conciliação e Prevenção de Conflitos:

I – realizar o controle externo consensual de atividades da gestão pública dos jurisdicionados, permitindo a obtenção de resultados mais efetivos e eficazes, anteriormente à instauração de processos fiscalizatórios ou durante o curso desses;

II – promover a aproximação entre o Tribunal de Contas e os seus jurisdicionados, de modo a ampliar os resultados de sua atuação preventiva e superar a atuação estritamente sancionatória;

III – estimular a construção dialógica de soluções compatibilizadas com os atuais desafios de gestão pública;

IV – conferir maior celeridade ao rito processual;

V – apresentar proposta de solução para a controvérsia discutida;

VI – apoiar a construção de solução técnico-jurídica alinhada ao interesse público e ao interesse dos fiscalizados;

VII - analisar e avaliar ações relacionadas a projetos, questionamentos e processos de interesse do Estado e dos Municípios e esclarecer pontos controvertidos em ações de fiscalização para elaboração de proposta de solução.

Art. 2º A Mesa de Conciliação e Prevenção de Conflitos poderá ser instaurada por solicitação:

I – de Conselheiro, Conselheiro Substituto, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais ou Superintendente de Controle Externo;

II – das seguintes autoridades:

a) Chefe de Poder do Estado de Minas Gerais ou de um dos seus Municípios;

b) 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

c) Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais;

d) Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais;

e) Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais ou Procurador-Geral de Município;

f) Senador ou Deputado Federal representante do Estado de Minas Gerais;

g) Secretário de Estado de Minas Gerais;

h) Deputados Estaduais da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

i) 1/3 (um terço), no mínimo, dos vereadores de Câmara de Município do Estado de Minas Gerais;

j) Dirigente de entidade integrante da administração indireta estadual ou municipal, bem como de empresa,

de cujo capital social o Estado de Minas Gerais ou um dos seus Municípios participem, de forma direta ou indireta, nos termos de ato constitutivo ou de contrato.

Art. 3º A solicitação a que se refere o art. 2º desta Resolução deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - indicação da controvérsia objeto de solução consensual, com a descrição dos fatos, do risco e da relevância da situação apresentada;

II - considerações técnicas e jurídicas sobre a controvérsia, com a especificação das dificuldades encontradas para sua solução;

III - indicação de outros órgãos e entidades da Administração Pública envolvidos na controvérsia e de particulares, se houver;

IV - indicação, se houver, de processo administrativo, judicial ou de controle externo, procedimento pré-processual e investigativo, como inquérito civil, termo, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere celebrado com autoridades públicas que trate da controvérsia objeto de solução consensual, concluído ou em tramitação;

V - manifestação de interesse dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual ou municipal na solução consensual na controvérsia.

Art. 4º As solicitações a que se referem o art. 2º desta Resolução serão encaminhadas ao Presidente do Tribunal, que poderá requerer manifestação da Superintendência de Controle Externo para fins de análise prévia de admissibilidade.

Art. 5º Compete ao Presidente do Tribunal decidir sobre a conveniência e a oportunidade da admissibilidade da solicitação de Mesa de Conciliação e Prevenção de Conflitos, nos termos do art. 2º desta Resolução, levando em consideração:

I - a competência do Tribunal para tratar da matéria;

II - a relevância e a urgência da matéria;

III - a quantidade de processos de Mesa de Conciliação e Prevenção de Conflitos em andamento;

IV - a capacidade operacional disponível no Tribunal para atuar nos processos de Mesa de Conciliação e Prevenção de Conflitos.

§ 1º Havendo manifestação favorável à admissibilidade da solicitação, a documentação será encaminhada à Coordenadoria de Protocolo e Triagem para autuação e distribuição do processo ao Presidente ou a Conselheiro ou Conselheiro Substituto por ele designado como Relator.

§ 2º Não será admitida a autuação de Mesa de Conciliação e Prevenção de Conflitos nos casos em que haja processo com decisão de mérito no Tribunal sobre o objeto da busca de solução consensual.

§ 3º Havendo manifestação desfavorável à admissibilidade da solicitação, a documentação será arquivada.

Art. 6º Caso o objeto da controvérsia já esteja sendo fiscalizado em processo em tramitação no Tribunal, autuada a Mesa de Conciliação e Prevenção de Conflitos, a apreciação das questões relacionadas ao objeto da solicitação de solução consensual abordadas no referido processo será sobrestada até que seja proferido acórdão pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 15 desta Resolução.

Parágrafo único. Existindo questões a serem examinadas que não foram objeto da solicitação de solução consensual e/ou não havendo consenso quanto à solução proposta pela Mesa de Conciliação e Prevenção de Conflitos, o Tribunal dará prosseguimento ao processo para apreciação da matéria.

Art. 7º Para instrução do processo, o Relator deverá requisitar à Controladoria-Geral do Estado e dos Municípios, à Advocacia-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral dos Municípios informações sobre todo acordo ou termo em tramitação ou a ser firmado no âmbito daqueles órgãos públicos relacionados ao objeto da Mesa de Conciliação e Prevenção de Conflito.

§ 1º Os órgãos de que trata o *caput* deverão informar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o escopo do acordo ou termo, as partes, o dano estimado, as irregularidades, a descrição dos fatos, as evidências e outras informações que entenderem pertinentes, sem prejuízo de eventuais diligências que este Tribunal entender necessárias.

§ 2º Caso haja necessidade de complementação de

informações e documentos, o Relator deverá requisitar aos órgãos de que trata o *caput*, preferencialmente via sistema informatizado, com vistas à remessa da documentação necessária à adequada estimativa preliminar do dano.

§ 3º Poderão ser adotados procedimentos distintos dos previstos nesta resolução, visando harmonizar os resultados em diferentes instâncias, assegurar o resultado útil do processo e evitar decisões conflitantes sobre o mesmo objeto.

Art. 8º A Mesa de Conciliação e Prevenção de Conflitos será composta pelos seguintes integrantes:

I – Relator do processo;

II – representante(s) da Unidade Técnica especializada responsável pela matéria tratada, indicado pelo Superintendente de Controle Externo;

III – representante(s) de cada órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou municipal que tenha solicitado a solução consensual ou que, nos termos do inciso V do art. 3º desta Resolução, tenha manifestado interesse na referida solução;

IV – representante(s) de cada particular, podendo se fazer representado por Associação ou Sindicato de que faça parte;

V – outros servidores do Tribunal designados pelo Relator.

§ 1º Os componentes da Mesa de Conciliação e Prevenção de Conflitos terão 90 (noventa) dias corridos, contados da sua designação, para elaborar proposta de solução, podendo o referido prazo, a critério do Relator, ser prorrogado por até 30 (trinta) dias corridos.

§ 2º Ao final do prazo estabelecido no § 1º deste artigo e não sendo possível elaborar a proposta de solução, os componentes da Mesa de Conciliação e Prevenção de Conflitos darão ciência ao Presidente do Tribunal, que determinará o arquivamento do processo.

§ 3º A reunião dos componentes da Mesa de Conciliação e Prevenção de Conflitos será presidida pelo Relator, a quem caberá a condução dos trabalhos, com o apoio técnico e operacional dos servidores a que se refere o inciso V deste artigo.

Art. 9. As reuniões relativas à Mesa de Conciliação e Prevenção de Conflitos serão realizadas com agendamento prévio de 10 (dez) dias corridos, por correio eletrônico, com definição clara de seu tema e objetivos.

§ 1º A qualquer tempo, o Relator poderá encaminhar os autos à Superintendência de Controle Externo para elaboração de relatório sobre os pontos que entender controvertidos.

§ 2º O Relator definirá o objeto da busca de solução consensual em decisão devidamente motivada.

§ 3º O Relator poderá convidar ou admitir para participar das reuniões, na qualidade de colaborador, especialistas na matéria objeto da busca de solução consensual que não estejam diretamente envolvidos na controvérsia, indicados ou não pelos envolvidos.

Art. 10. A critério do Relator, a reunião dos componentes da Mesa de Conciliação e Prevenção de Conflito poderá ser virtual ou presencial.

Parágrafo único. A reunião poderá ser gravada por determinação do Relator, com a prévia comunicação aos participantes.

Art. 11. A reunião dos componentes da Mesa de Conciliação e Prevenção de Conflito será registrada em ata, dela devendo constar:

I – hora, dia, mês e ano da realização;

II – identificação da autoridade que a presidiu;

III – identificação dos participantes;

IV – número do processo, o objeto de busca de solução consensual e a indicação do relatório da Unidade Técnica em discussão, se for o caso;

V – relatório circunstanciado dos pontos debatidos em cada reunião;

VI – ciência do responsável pelo órgão ou entidade jurisdicionada em relação:

a) ao conteúdo das peças que já tenham sido produzidas pela Unidade Técnica;

b) à necessidade de manifestações complementares, na

forma e no prazo regimentais.

Parágrafo Único. A ata, assinada por todos os participantes, integrará os autos do processo.

Art. 12. Havendo concordância dos representantes de cada órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou municipal envolvida na controvérsia, dos representantes de cada particular eventualmente participante e do Relator com a proposta de solução apresentada, será elaborado relatório conclusivo sobre os consensos estabelecidos e correspondentes propostas de encaminhamento.

Parágrafo único. A solução deverá conter, quando cabível, ações prospectivas para evitar ou mitigar nova ocorrência das irregularidades encontradas.

Art. 13. O processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para, no prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias corridos, manifestar-se acerca de sua legalidade.

Art. 14. Após a manifestação do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Relator deverá submeter o relatório conclusivo de que trata o art. 12 à apreciação do Tribunal Pleno em até 30 (trinta) dias corridos contados da data de entrada dos autos em seu gabinete.

§ 1º Na impossibilidade do cumprimento do prazo previsto no *caput* deste artigo, o Relator poderá solicitar ao Tribunal Pleno a dilação desse prazo uma única vez, por mais 30 (trinta) dias corridos.

§ 2º Caso haja pedido de vista ou adiamento do julgamento do processo, os autos serão automaticamente reincluídos em pauta para serem julgados na sessão subsequente.

Art. 15. O Tribunal Pleno, por meio de acórdão, poderá sugerir alterações no relatório conclusivo elaborado nos termos do art. 12 desta Resolução, acatá-lo integralmente ou recusá-lo.

§ 1º Havendo sugestão de alteração, os membros da Mesa de Conciliação e Prevenção de Conflitos terão até 15 (quinze) dias corridos para se manifestarem sobre a proposta.

§ 2º Não havendo concordância de algum representante de órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou municipal ou de representante de

cada particular referenciado como parte com a sugestão de alteração, o Relator determinará o arquivamento do processo e dará ciência da decisão ao Tribunal Pleno.

§ 3º Após a finalização do processo de Mesa de Conciliação e Prevenção de Conflitos, os autos deverão ser arquivados e cópia do respectivo acórdão deverá ser juntada ao feito que já estava em tramitação no Tribunal, na hipótese prevista no art. 6º desta Resolução.

§ 4º Não caberá recurso das decisões que forem proferidas nos autos de Mesa de Conciliação e Prevenção de Conflitos, tendo em vista a natureza dialógica desse processo.

Art. 16. A solução da controvérsia aprovada pelo Tribunal Pleno será formalizada por meio de termo a ser firmado pelo Presidente do Tribunal e pela autoridade a que se refere o inciso III do art. 8º desta Resolução, em até 30 (trinta) dias corridos da data do acórdão de que trata o art. 15 desta Resolução.

Parágrafo único. O termo deverá prever, com clareza, as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

Art. 17. A verificação do cumprimento do termo deverá ser realizada por meio de monitoramento, consoante o estabelecido no art. 169 da Resolução n. 24, de 2023.

Art. 18. As partes envolvidas na Mesa de Conciliação e Prevenção de Conflitos comprometem-se, aprovada ou não a proposta de solução apresentada, a não utilizar as informações obtidas no decorrer do processo como elemento de fato ou de direito para instruir processo administrativo ou judicial, mediante a assinatura de Termo de Compromisso.

Art. 19. Fica instituída, com fundamento no art. 21, § 3º, da Resolução n. 24, de 2023, uma Comissão Temporária de Acompanhamento dos Processos de Mesa de Conciliação e Prevenção de Conflitos, com objetivo de acompanhar a sua implementação e os resultados obtidos com a sua utilização.

§ 1º A Comissão a que se refere o *caput* deste artigo será composta por três Conselheiros e um Conselheiro Substituto designados por portaria da Presidência do Tribunal, admitindo-se o ingresso de outros membros,

escolhidos pelo Presidente, e terá duração de 360 (trezentos e sessenta) dias.

§ 2º Ao final do período previsto no parágrafo anterior, a Comissão encaminhará à Presidência do Tribunal relatório de suas atividades, o qual deverá conter proposta de tornar permanente ou de extinguir a referida Comissão e sugestões para o aperfeiçoamento da Mesa de Conciliação e Prevenção de Conflitos, se houver.

Art. 20. Fica autorizada a criação, nos Serviços Auxiliares deste Tribunal, de unidade vinculada à Superintendência de Controle Externo com a competência de auxiliar o Relator na condução do processo de Mesa de Conciliação e Prevenção de Conflitos.

Parágrafo único. Criada a unidade prevista no *caput* deste artigo, um servidor nela lotado passará a integrar a comissão na hipótese de que trata o art. 8º, inciso V, desta Resolução.

Art. 21. A Presidência deste Tribunal adotará as medidas cabíveis para promover as alterações regimentais necessárias para implementação da Mesa de Conciliação e Prevenção de Conflitos, nos termos desta Resolução e do art. 442 e seguintes da Resolução n. 24, de 2023.

Art. 22. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal, com o auxílio da Superintendência de Controle Externo.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, podendo o Relator adequar procedimentos e prazos para finalizar as Mesas de Conciliação e Prevenção de Conflitos que já tenham sido instauradas.

Plenário Governador Milton Campos, em 12 de março de 2025.

Conselheiro Durval Ângelo – Presidente

INTIMAÇÕES

DECISÃO EM CONSULTA

Nos termos do disposto no art. 245, § 2º, I da Resolução 24/2023 - RITCEMG, ficam intimados os consulentes abaixo nominados quanto à decisão proferida pelos Exmos. Srs. Conselheiros Relatores, pelo não conhecimento das Consultas:

Relator: CONS. EM EXERC. LICURGO MOURÃO
INTIMAÇÃO N. 5944/2025

Processo 1184964, CONSULTA

PARTE(S): ELBE FIGUEIREDO BRANDAO,
Prefeita Municipal de Nova Porteirinha.

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

Relator: CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO
INTIMAÇÃO N. 5945

Processo 1184989, CONSULTA

PARTE(S): VINICIUS VON PINHO CAIXETA,
Diretor do Instituto de Previdência de Municipal de Araporã.

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

Coordenadoria de Registro e Publicação de Acórdãos e Pareceres

A publicação a seguir vale como intimação das partes e de seus procuradores, nos termos dos arts. 358 e 359 da Resolução n. 24/2023 (RITCMG).

Processo nº: 1168191

Natureza: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

Procedência: Prefeitura Municipal de São João Nepomuceno

Exercício: 2023

Responsável: Ernandes José da Silva

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Agostinho Patrus

Sessão: 17/12/2024

Parecer

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL POR PODER. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. RECEITAS E DESPESAS - MÓDULO DCASP X (IP) E (AM). PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, emite-se

Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2023, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 86, I, da Resolução TCEMG n. 24/2023, Regimento Interno.

2. O controle dos recursos recebidos do Fundeb deve ser realizado de maneira a assegurar a destinação não inferior a 70% (setenta por cento) ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do art. 212-A, XI, da Constituição da República de 1988 c/c o art. 26 da Lei n. 14.113/2020; e a obediência ao limite de 10% (dez por cento) de não utilização dos recursos recebidos, a serem aplicados, mediante abertura de crédito adicional, no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, nos termos do art. 25, caput e § 3º da Lei n. 14.113/2020.

3. As contas anuais do Prefeito examinadas pelo Tribunal, para emissão de parecer prévio são acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, com os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.

4. Confrontadas as informações do Balanço Orçamentário do Módulo Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) com os Módulos Instrumento de Planejamento (IP) e Acompanhamento Mensal (AM) quanto a previsão e realização de receitas e despesas, avalia-se a exatidão dos demonstrativos contábeis do Poder Executivo no exercício financeiro de 2023.

Processo nº: 1168089

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Procedência: Prefeitura Municipal de Unai

Exercício: 2023

Responsável: José Gomes Branquinho

MPTC: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Agostinho Patrus

Sessão: 17/12/2024

Parecer

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL POR PODER. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. RECEITAS E DESPESAS - MÓDULO DCASP X (IP) E (AM). PARECER

PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2023, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 86, I, da Resolução TCEMG n. 24/2023, Regimento Interno.

2. O controle dos recursos recebidos do Fundeb deve ser realizado de maneira a assegurar a destinação não inferior a 70% (setenta por cento) ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do art. 212-A, XI, da Constituição da República de 1988 c/c o art. 26 da Lei n. 14.113/2020; e a obediência ao limite de 10% (dez por cento) de não utilização dos recursos recebidos, a serem aplicados, mediante abertura de crédito adicional, no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, nos termos do art. 25, caput e § 3º da Lei n. 14.113/2020.

3. As contas anuais do Prefeito examinadas pelo Tribunal, para emissão de parecer prévio são acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, com os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.

4. Confrontadas as informações do Balanço Orçamentário do Módulo Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) com os Módulos Instrumento de Planejamento (IP) e Acompanhamento Mensal (AM) quanto a previsão e realização de receitas e despesas, avalia-se a exatidão dos demonstrativos contábeis do Poder Executivo no exercício financeiro de 2023.

Processo nº: 1167962

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Procedência: Prefeitura Municipal de Santana do Deserto

Exercício: 2023

Responsável: Wallace Sebastião Vasconcelos Leite

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Agostinho Patrus

Sessão: 17/12/2024

Parecer

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS

DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL POR PODER. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. RECEITAS E DESPESAS - MÓDULO DCASP X (IP) E (AM). PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2023, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 86, I, da Resolução TCEMG n. 24/2023, Regimento Interno.

2. O controle dos recursos recebidos do Fundeb deve ser realizado de maneira a assegurar a destinação não inferior a 70% (setenta por cento) ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do art. 212-A, XI, da Constituição da República de 1988 c/c o art. 26 da Lei n. 14.113/2020; e a obediência ao limite de 10% (dez por cento) de não utilização dos recursos recebidos, a serem aplicados, mediante abertura de crédito adicional, no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, nos termos do art. 25, caput e § 3º da Lei n. 14.113/2020.

3. As contas anuais do Prefeito examinadas pelo Tribunal, para emissão de parecer prévio são acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, com os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.

4. Confrontadas as informações do Balanço Orçamentário do Módulo Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) com os Módulos Instrumento de Planejamento (IP) e Acompanhamento Mensal (AM) quanto a previsão e realização de receitas e despesas, avalia-se a exatidão dos demonstrativos contábeis do Poder Executivo no exercício financeiro de 2023.

Processo nº: 1167853

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Procedência: Prefeitura Municipal de Pedralva

Exercício: 2023

Responsável: Josimar Silva de Freitas

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Agostinho Patrus

Sessão: 17/12/2024

Parecer

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E

ADICIONAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL POR PODER. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. RECEITAS E DESPESAS - MÓDULO DCASP X (IP) E (AM). PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2023, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 86, I, da Resolução TCEMG n. 24/2023, Regimento Interno.

2. O controle dos recursos recebidos do Fundeb deve ser realizado de maneira a assegurar a destinação não inferior a 70% (setenta por cento) ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do art. 212-A, XI, da Constituição da República de 1988 c/c o art. 26 da Lei n. 14.113/2020; e a obediência ao limite de 10% (dez por cento) de não utilização dos recursos recebidos, a serem aplicados, mediante abertura de crédito adicional, no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, nos termos do art. 25, caput e § 3º da Lei n. 14.113/2020.

3. As contas anuais do Prefeito examinadas pelo Tribunal, para emissão de parecer prévio são acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, com os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.

4. Confrontadas as informações do Balanço Orçamentário do Módulo Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) com os Módulos Instrumento de Planejamento (IP) e Acompanhamento Mensal (AM) quanto a previsão e realização de receitas e despesas, avalia-se a exatidão dos demonstrativos contábeis do Poder Executivo no exercício financeiro de 2023.

Processo nº: 1167831

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Procedência: Prefeitura Municipal de Papagaios

Exercício: 2023

Responsáveis: Mário Reis Filgueiras e Rislaine de Faria Cançado

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Agostinho Patrus

Sessão: 17/12/2024

Parecer

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. PRELIMINAR. FALECIMENTO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO RESPONSÁVEL POR PARTE DO EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUCESSÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA OU DA PESSOALIDADE DA PENA. RECONHECIMENTO DA ILIQUIDEZ DAS CONTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO AO GESTOR FALECIDO. MÉRITO. GESTORA SUBSEQUENTE. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL POR PODER. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. RECEITAS E DESPESAS - MÓDULO DCASP X (IP) E (AM). PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A natureza processual de Prestação de Contas do Executivo Municipal não comporta a possibilidade de substituição, no polo passivo, por herdeiros ou sucessores do chefe do Poder Executivo em razão dos princípios da intranscendência ou da pessoalidade da pena e da responsabilidade subjetiva, nos termos consubstanciados pelo Tribunal Pleno, nos autos de n. 969021, impondo a extinção do feito, quanto ao falecido, sem resolução de mérito, em virtude do reconhecimento da iliquidez das contas.

2. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2023, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 86, I, da Resolução TCEMG n. 24/2023, Regimento Interno.

3. O controle dos recursos recebidos do Fundeb deve ser realizado de maneira a assegurar a destinação não inferior a 70% (setenta por cento) ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do art. 212-A, XI, da Constituição da República de 1988 c/c o art. 26 da Lei n. 14.113/2020; e a obediência ao limite de 10% (dez por cento) de não utilização dos recursos recebidos, a serem aplicados, mediante abertura de crédito adicional, no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente,

nos termos do art. 25, caput e § 3º da Lei n. 14.113/2020.

4. As contas anuais do Prefeito examinadas pelo Tribunal, para emissão de parecer prévio são acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, com os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.

5. Confrontadas as informações do Balanço Orçamentário do Módulo Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) com os Módulos Instrumento de Planejamento (IP) e Acompanhamento Mensal (AM) quanto a previsão e realização de receitas e despesas, avalia-se a exatidão dos demonstrativos contábeis do Poder Executivo no exercício financeiro de 2023.

Processo nº: 1167724

Natureza: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

Procedência: Prefeitura Municipal de Leopoldina

Exercício: 2023

Responsável: Pedro Augusto Junqueira Ferraz

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Agostinho Patrus

Sessão: 17/12/2024

Parecer

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL POR PODER. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. RECEITAS E DESPESAS - MÓDULO DCASP X (IP) E (AM). PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2023, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 86, I, da Resolução TCEMG n. 24/2023, Regimento Interno.

2. O controle dos recursos recebidos do Fundeb deve ser realizado de maneira a assegurar a destinação não inferior a 70% (setenta por cento) ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do art. 212-A, XI, da Constituição da

República de 1988 c/c o art. 26 da Lei n. 14.113/2020; e a obediência ao limite de 10% (dez por cento) de não utilização dos recursos recebidos, a serem aplicados, mediante abertura de crédito adicional, no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, nos termos do art. 25, caput e § 3º da Lei n. 14.113/2020.

3. As contas anuais do Prefeito examinadas pelo Tribunal, para emissão de parecer prévio são acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, com os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.

4. Confrontadas as informações do Balanço Orçamentário do Módulo Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) com os Módulos Instrumento de Planejamento (IP) e Acompanhamento Mensal (AM) quanto a previsão e realização de receitas e despesas, avalia-se a exatidão dos demonstrativos contábeis do Poder Executivo no exercício financeiro de 2023.

Processo nº: 1167339

Natureza: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

Procedência: Prefeitura Municipal de Alvarenga

Exercício: 2023

Responsável: Diocélio Fernando Ribeiro

MPTC: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Agostinho Patrus

Sessão: 17/12/2024

Parecer

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL POR PODER. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. RECEITAS E DESPESAS - MÓDULO DCASP X (IP) E (AM). PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2023, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 86, I, da Resolução TCEMG n. 24/2023, novo Regimento Interno.

2. O controle dos recursos recebidos do Fundeb deve ser realizado de maneira a assegurar a destinação não inferior a 70% (setenta por cento) ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do art. 212-A, XI, da Constituição da República de 1988 c/c o art. 26 da Lei n. 14.113/2020; e a obediência ao limite de 10% (dez por cento) de não utilização dos recursos recebidos, a serem aplicados, mediante abertura de crédito adicional, no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, nos termos do art. 25, caput e § 3º da Lei n. 14.113/2020.

3. As contas anuais do Prefeito examinadas pelo Tribunal, para emissão de parecer prévio são acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, com os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.

4. Confrontadas as informações do Balanço Orçamentário do Módulo Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) com os Módulos Instrumento de Planejamento (IP) e Acompanhamento Mensal (AM) quanto a previsão e realização de receitas e despesas, avalia-se a exatidão dos demonstrativos contábeis do Poder Executivo no exercício financeiro de 2023.

Processo nº: 1148512

Natureza: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

Procedência: Prefeitura Municipal de Toledo

Exercício: 2022

Responsável: Édio Donizeti Leme

MPTC: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Agostinho Patrus

Sessão: 04/02/2025

Parecer

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL POR PODER. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - METAS 1 E 18. DESCUMPRIMENTO. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. RECEITAS E DESPESAS - MÓDULO DCASP X (IP) (AM). PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

1. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, à exceção de meta do PNE, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas, com ressalva, do exercício de 2022, nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 86, II, da Resolução TCEMG n. 24/2023, Regimento Interno.

2. O controle dos recursos recebidos do Fundeb deve ser realizado de maneira a assegurar a destinação não inferior a 70% (setenta por cento) ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do art. 212-A, XI, da Constituição da República de 1988 c/c o art. 26 da Lei n. 14.113/2020; e a obediência ao limite de 10% (dez por cento) de não utilização dos recursos recebidos, a serem aplicados, mediante abertura de crédito adicional, no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, nos termos do art. 25, caput e § 3º da Lei n. 14.113/2020.

3. As contas anuais do Prefeito examinadas pelo Tribunal, para emissão de parecer prévio são acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, com os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.

4. No âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2022, realiza-se o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.

5. Confrontadas as informações do Balanço Orçamentário do Módulo Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) com os Módulos Instrumento de Planejamento (IP) e Acompanhamento Mensal (AM) quanto a previsão e realização de receitas e despesas, avalia-se a exatidão dos demonstrativos contábeis do Poder Executivo no exercício financeiro de 2022).

Processo nº: 1148025

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Procedência: Prefeitura Municipal de Dona Euzébia

Exercício: 2022

Responsável: Manoel Franklin Rodrigues

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Agostinho Patrus

Sessão: 04/02/2025

Parecer

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE AO PODER

LEGISLATIVO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL POR PODER. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - METAS 1 E 18. DESCUMPRIMENTO. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. RECEITAS E DESPESAS - MÓDULO DCASP X (IP) (AM). PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

1. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, à exceção de meta do PNE, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas, com ressalva, do exercício de 2022, nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 86, II, da Resolução TCEMG n. 24/2023, Regimento Interno.

2. O controle dos recursos recebidos do Fundeb deve ser realizado de maneira a assegurar a destinação não inferior a 70% (setenta por cento) ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do art. 212-A, XI, da Constituição da República de 1988 c/c o art. 26 da Lei n. 14.113/2020; e a obediência ao limite de 10% (dez por cento) de não utilização dos recursos recebidos, a serem aplicados, mediante abertura de crédito adicional, no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, nos termos do art. 25, caput e § 3º da Lei n. 14.113/2020.

3. As contas anuais do Prefeito examinadas pelo Tribunal, para emissão de parecer prévio, são acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, com os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.

4. No âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2022, realiza-se o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.

5. Confrontadas as informações do Balanço Orçamentário do Módulo Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) com os Módulos Instrumento de Planejamento (IP) e Acompanhamento Mensal (AM) quanto a previsão e realização de receitas e despesas, avalia-se a exatidão dos demonstrativos contábeis do Poder Executivo no exercício financeiro de 2022.

Processo nº: 1147827

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL**Procedência:** Prefeitura Municipal de Aracitaba**Exercício:** 2022**Responsável:** Terezinha Marcília do Amaral Toledo**MPTC:** Sara Meinberg**Relator:** Conselheiro Agostinho Patrus**Sessão:** 04/02/2025Parecer

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL POR PODER. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - METAS 1 E 18. DESCUMPRIMENTO. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. RECEITAS E DESPESAS - MÓDULO DCASP X (IP) E (AM). PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

1. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, à exceção de meta do PNE, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas, com ressalva, do exercício de 2022, nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 86, II, da Resolução TCEMG n. 24/2023, Regimento Interno.

2. O controle dos recursos recebidos do Fundeb deve ser realizado de maneira a assegurar a destinação não inferior a 70% (setenta por cento) ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do art. 212-A, XI, da Constituição da República de 1988 c/c o art. 26 da Lei n. 14.113/2020; e a obediência ao limite de 10% (dez por cento) de não utilização dos recursos recebidos, a serem aplicados, mediante abertura de crédito adicional, no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, nos termos do art. 25, caput e § 3º da Lei n. 14.113/2020.

3. As contas anuais do Prefeito examinadas pelo Tribunal, para emissão de parecer prévio são acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, com os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.

4. No âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2022, realiza-se o

acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.

5. Confrontadas as informações do Balanço Orçamentário do Módulo Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) com os Módulos Instrumento de Planejamento (IP) e Acompanhamento Mensal (AM) quanto a previsão e realização de receitas e despesas, avalia-se a exatidão dos demonstrativos contábeis do Poder Executivo no exercício financeiro de 2022.

Processo nº: 1148566**Natureza:** RECURSO ORDINÁRIO**Recorrente:** Eduardo Felipe Machado**Órgão:** Prefeitura Municipal de Pouso Alegre**Processo Referente:** Representação n. **986943****Apensos:** Inspeção Extraordinária n. **1054305**; Representação n. **1041602****Procuradores:** Denílson Marcondes Venâncio, OAB/MG 1.120-A; Demétrius Amaral Beltrão, OAB/MG 53.645; Aéliton Pontes Matos, OAB/MG 176.397; André Myssior, OAB/MG 91.357; Edilane Cristina Rosa da Silva, OAB/MG 153.540; Francine Nunes Arantes, OAB/MG 139.527;

Hudson Antônio Martins de Oliveira, OAB/MG 76.455; Izabella Sabatini Sampaio Rocha, OAB/MG 192.969; Lázaro Macedo Barbosa, OAB/MG 164.294; Márcio da Silva Américo, OAB/MG 103.005; Pedro Henrique Britto May Valadares de Castro, OAB/MG 165.721; Tadeu Augusto Carazza Vallim, OAB/MG 159.501

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães**Relator:** Conselheiro Wanderley Ávila**Sessão:** 12/02/2025Inteiro Teor

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. MÉRITO. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO. INOBSERVÂNCIA A RESOLUÇÃO DO CMN N. 3.922/2010. AUSÊNCIA DE RAZÕES CAPAZES DE REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas deve ser conhecido o Recurso Ordinário.

2. O princípio da segregação de funções consiste na necessidade de a Administração repartir funções entre os agentes públicos, para que não exerçam atividades incompatíveis umas com as outras.

3. O investimento de alto risco, sem apresentação de garantias de solvência e liquidez, caracteriza ato de

gestão temerária e antieconômico, desprovido da devida e necessária prudência por parte dos gestores, conforme a Resolução n. 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional.

4. Ausentes elementos que justifiquem a alteração da decisão recorrida, esta deve ser mantida em sua integralidade.

Processo nº: 1127815

Natureza: RECURSO ORDINÁRIO

Recorrentes: José Carvalho Silva e Aliécio Pereira Santos

Órgão: Prefeitura Municipal de Jordânia

Processos referentes: Representação n. **1101645**; Embargos de Declaração n. **1121083**

Procuradores: Lázaro Macedo Barbosa, OAB/MG 164.294; Henrique Cabral Leão, OAB/MG 208.013

MPTC: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Sessão: 12/02/2025

Inteiro Teor

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. AFASTADA. TEORIA DA APARÊNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA PARCIAL. MÉRITO. INSUFICIÊNCIA DE DETALHAMENTO DO PROJETO BÁSICO. FRAUDE À LICITAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL. ARQUIVAMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 335 do Regimento Interno desta Corte de Contas deve ser conhecido o Recurso Ordinário.

2. O Regimento Interno deste Tribunal (RITCEMG) prevê, para a validade da citação, ser necessária a entrega da correspondência citatória no endereço do citando, não tendo como requisito a entrega da carta em mão própria.

3. Destaca-se a corrente predominante no Superior Tribunal de Justiça – STJ que aplica a “teoria da aparência” – configuração de uma situação de fato, que se apresenta como uma situação de direito e que não contraria os fatos normais do cotidiano – para aceitar como válida a citação quando recebida por outra pessoa que não o citado.

4. O transcurso de prazo superior a cinco anos entre os fatos denunciados e o despacho que determinou a autuação do processo como representação enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos dos arts. 110-E e 110-C, V,

da Lei Orgânica, em relação aos fatos anteriores ao marco prescricional.

5. A elaboração do Projeto Básico pela Administração Pública deve seguir as melhores práticas de gestão, de maneira a minuciosamente descrever a solução necessitada pelo ente contratante, possibilitando a oferta de propostas coerentes e vantajosas por parte dos licitantes.

6. Quando o forte conjunto indiciário demonstrar a ocorrência de simulação de procedimento licitatório, com o objetivo de direcionar o certame, configura-se a fraude à licitação.

7. O *quantum* da multa, prevista pela Lei Orgânica deste Tribunal, em seus arts. 83 e 85, deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Processo nº: 1177697

Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: Estado de Minas Gerais

Processos referentes: Denúncia n. **1119845**;

Apensos: Recurso Ordinário n. **1168121** e Embargos de Declaração n. **1160823**

Procuradores: Sérgio Pessoa de Paula Castro, OAB/MG 62.597; Arthur Pereira de Mattos Paixão Filho, OAB/MG 50.684; Renata Couto Silva de Faria, OAB/MG 83.743; Daniel Cabaleiro Saldanha, OAB/MG 119.435; José Sad Júnior, OAB/MG 65.791; Mário Eduardo Guimarães Nepomuceno Júnior, OAB/MG 102.604; Valmir Peixoto Costa, OAB/MG 91.693; Hamilton Gomes Pereira, OAB/MG 82.331; Helberth Rodrigues Ribeiro, OAB/MG 81.496; Frederico Guimarães Fonseca, OAB/MG 79.837; Edmundo Diniz Alves; OAB/MG 79.546; Maurício Barbosa Gontijo, OAB/MG 68.471; Edrise Campos, OAB/MG 73.861; Amanda Del Bisogno Moreno Salles, OAB/MG 223.025; Lucas Henrique Cunha, OAB/MG 177.677

Relator: Conselheiro em exercício Licurgo Mourão

Sessão: 26/02/2025

Inteiro Teor

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. MÉRITO. CIRCUNSTÂNCIA DE ORDEM FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EM RAZÃO DA SUPERAÇÃO DO PRAZO FIXADO. OCORRÊNCIA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração, previstos no art. 106 da Lei Complementar n. 102/2008, têm por objetivo sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existentes na decisão pretérita e visam integrar o julgamento, aperfeiçoando-o.

2. Havendo circunstância de ordem fática que impossibilita o cumprimento de determinação exarada pelo Tribunal, em razão da superação do prazo fixado decorrente de julgamento de recurso posterior, deve o julgado ser integrado para que novo interregno de tempo seja fixado a fim de permitir o fiel cumprimento de obrigação.

Processo: 1104503

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Procedência: Prefeitura Municipal de Engenheiro Navarro

Exercício: 2020

Responsável: João Geraldo Dias

Interessada: Claudilene Prates de Santana Oliveira

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

Sessão: 17/12/2024

Inteiro Teor

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. JULGAMENTO DAS CONTAS PELO PODER LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. COBRANÇA EM AUTOS APARTADOS. NOVO PRAZO PARA APRECIÇÃO DAS CONTAS OU PARA MANIFESTAÇÃO.

O descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal enseja a aplicação multa, com fundamento no disposto no art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008.

Processo nº: 1177502

Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargantes: Ribeiro, Silva Advogados Associados; Rodrigo Ribeiro Pereira; Rafael Tavares da Silva e Flávio Roberto Silva

Processo referente: Representação n. **1084213**

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

Procurador: Rauã Moura Melo Silva, OAB/MG 180.663

Relator: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

Sessão: 11/02/2025

Inteiro Teor

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR. CONHECIMENTO DO RECURSO. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. OMISSÃO. INFORMAÇÃO TRAZIDA EM

DEFESA. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos do art. 106 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 e do art. 342 do Regimento Interno desta Corte, são cabíveis os embargos de declaração para correção de obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras, bem como em decisões monocráticas.

2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal que admitia a oposição de embargos de declaração em face de erro material, tendo em vista a aplicação do art. 96 do antigo Regimento Interno, Resolução n. 12/2008, e, supletivamente, dos arts. 494, I, e 1.022, III, ambos do Código de Processo Civil, o art. 409 do atual Regimento Interno deste Tribunal, Resolução n. 24/2023, prevê expressamente o cabimento de embargos também para correção de erro material.

3. Em consonância com os dispositivos que disciplinam a matéria, não há dúvida de que as hipóteses que legitimam a oposição dos embargos de declaração são taxativas e dentre elas não está contemplada a rediscussão de mérito, mas somente a existência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão recorrida.

4. Os embargos de declaração não se prestam para rediscutir o mérito do julgado, seja quanto à valoração das provas, seja quanto à tese jurídica adotada.

5. Uma vez que o acórdão não analisou diretamente a informação apresentada em defesa na representação acerca do pedido de rescisão de acordo de colaboração premiada cujas provas obtidas foram levadas em consideração no julgamento, deve ser reconhecida a omissão quanto a esse ponto, sem efeitos modificativos, tendo em vista que o referido instrumento prevê a validade da prova obtida em decorrência do referido acordo mesmo em caso de rescisão; que foi firmado acordo de colaboração premiada com outro responsável; e que, apesar do alegado pelos defendentes, não foi juntado aos autos documento comprobatório da rescisão do acordo.

Processo nº: 1177501

Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: Marcos Aurélio Costa Lagares

Processo referente: Representação n. **1084213**

Apensos: Embargos de Declaração **1177502** e Recurso Ordinário **1177553**

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

Procurador: Pedro Felipe Naves Marques Calixto, OAB/MG 136.471

Relator: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

Sessão: 11/02/2025

Inteiro Teor

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR. CONHECIMENTO DO RECURSO. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO

EMBARGADA. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos do art. 106 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, são cabíveis os embargos de declaração para correção de obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras, bem como em decisões monocráticas.

2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal que admitia a oposição de embargos de declaração em face de erro material, tendo em vista a aplicação do art. 96 do antigo Regimento Interno, Resolução n. 12/2008, e, supletivamente, dos arts. 494, I, e 1.022, III, ambos do Código de Processo Civil, o art. 409 do atual Regimento Interno deste Tribunal, Resolução n. 24/2023, prevê expressamente o cabimento de embargos também para correção de erro material.

3. Em consonância com os dispositivos que disciplinam a matéria, não há dúvida de que as hipóteses que legitimam a oposição dos embargos de declaração são taxativas e dentre elas não está contemplada a rediscussão de mérito, mas somente a existência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão recorrida.

Processo nº: 1167266

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO

Procedência: Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

Exercício: 2023

Responsável: Jarbas Soares Júnior

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Durval Ângelo

Sessão: 04/02/2025

Inteiro Teor

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EXAME FORMAL EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. CONTAS REGULARES. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO

1. Examinadas as contas à luz dos Princípios e Normas Brasileiras de Contabilidade e das normas de Direito Financeiro e não apuradas inconformidades, a prestação de contas é considerada regular, nos termos do art. 48, I, da Lei Complementar n. 102/2008.

2. O julgamento das contas não impede a apreciação posterior de ato relativo ao mencionado exercício financeiro, por força de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Processo nº: 1144770

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO

Procedência: Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (FUNEMP)

Exercício: 2022

Responsável: Jacson Rafael Campomizzi

MPTC: Elke Andrade Soares de Moura

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Prolator do voto vencedor: Conselheiro Durval Ângelo

Sessão: 11/02/2025

Inteiro Teor

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO. PLANEJAMENTO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. IRREGULARIDADES. REGISTROS. FIDEDIGNIDADE. INOBSERVÂNCIA. CONTROLE INTERNO. MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA. INEXISTÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A ausência de aderência entre a execução orçamentária e financeira e o planejamento, que ocasiona o não cumprimento dos objetivos conferidos mediante lei, representa ofensa aos princípios e às regras que regem as finanças públicas, de modo a ensejar a irregularidade das contas do exercício ou, excepcionalmente, sua regularidade, com ressalvas.

2. A celebração de contratos por meio de Convênios e Termos de Descentralização de Crédito Orçamentário – TDCO, embora transfira o planejamento e execução de tarefas, não exime o Fundo de sua responsabilidade para o devido cumprimento dos objetivos acordados, impondo ao gestor o controle durante toda a vigência do acordo.

3. Conforme disposto no art. 1º da Lei Complementar n. 67/03, o financiamento de programas pelo Fundo deve, primordialmente, ter por objetivo aperfeiçoar as funções institucionais do Ministério Público previstas no art. 129 da Constituição da República de 1988 – CR/88, não sendo suficiente apenas a existência de impacto social e atendimento a direitos difusos e coletivos na atividade promovida.

Processo nº: 1135399

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

Representada: Câmara Municipal de Araçá

Responsáveis: Antônio de Aguiar Soares, César Eduardo Gomes, Edmar da Silva Moreira, Gabrielli Augusta Costa Souza Gonçalves, Iander Dutra Dias, Jerri Adriano da Cruz Pereira, Leonardo Henrique Cristeli Moura, Lucas Valgas Teixeira, Virgílio Augusto Santana

Procurador: Fernando Teixeira de Souza, OAB/MG 152.856

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Agostinho Patrus

Sessão: 11/02/2025

Inteiro Teor

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. RECOMPOSIÇÃO DE SUBSÍDIOS ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. DESPESA IRRISÓRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Caso o valor dos subsídios de vereador, após a recomposição salarial, seja fixado em montante superior ao limite definido na Constituição da República (art. 29, VI), deve haver, no momento do pagamento, a retenção da quantia excedente ao teto, a fim de evitar o recebimento a maior por parte dos edis.

2. Em razão da baixa expressividade do dano, e com fulcro no princípio da insignificância, afasta-se a determinação de ressarcimento ao erário no caso concreto, já que resta excluída a tipicidade material nestes casos.

Processo nº: 1119972

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO

Procedência: Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – FUNEMP

Exercício: 2021

Responsável: Jacson Rafael Campomizzi

MPTC: Elke Andrade Soares de Moura

Relator: Conselheiro Durval Ângelo

Sessão: 04/02/2025

Inteiro Teor

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO. FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. CONTAS REGULARES. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Examinadas as contas à luz dos Princípios e Normas Brasileiras de Contabilidade e das normas de Direito Financeiro e não apuradas inconformidades, a

prestação de contas é considerada regular, nos termos do art. 48, I, da Lei Complementar n. 102/2008.

2. O julgamento das contas não impede a apreciação posterior de ato relativo ao mencionado exercício financeiro, por força de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Processo nº: 1104805

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Wallace Ronne Alves Ferreira

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Helena de Minas

Responsáveis: Artur Rodrigues da Silva, Lavínia Alves dos Santos

Procuradores: José João Ferreira de Souza, OAB/MG 37.096; Júlio Belo da Silva Neto, OAB/MG 120.408

MPTC: Elke Andrade Soares de Moura

Relator: Conselheiro Durval Ângelo

Sessão: 11/02/2025

Inteiro Teor

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR. PERDA DE OBJETO. REJEITADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CANCELAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO. MÉRITO. IRREGULARIDADES FORMAIS. OMISSÃO SISTEMÁTICA E RECUSA DO MUNICÍPIO EM ENTREGAR OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O CADASTRAMENTO DAS EMPRESAS LICITANTES E FALTA DE PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS POR PARTE DA PREFEITURA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE. AMPLA PARTICIPAÇÃO NECESSÁRIA NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA POSSÍVEL PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA PUBLICIDADE E DA MORALIDADE. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÃO.

1. O ente público deve demonstrar que tomou todas as medidas necessárias para dar efetivo conhecimento do processo licitatório às partes interessadas, de forma a estimular a competição e a fim de buscar os melhores preços e condições de contratação para a própria Administração Pública.

2. A ofensa aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da moralidade em certame enseja a aplicação de multas pela Corte de Contas.

Processo nº: 1082438

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais

Representada: Prefeitura Municipal de Contagem

Responsáveis: Prestar Service Serviços Ltda., Carlos Eduardo Carreiro da Silva, Marcelo Francisco Moreira Palhares Vieira, Rubens Vecchio da Silva, Wallace Maia Estrela, Wênderson Ricardo Moreira do Rosário, Ângelo Augusto de Souza Lima, Carlos Marques de Castro, Cléber de Faria Silva, Élio de Siqueira Valério Pinto, Evandro José da Silva, Bruno Diniz Pinto

Interessado: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Procuradores: Allan Diego Falci, OAB/MG 119.394; Ana Carolina Campos Godoy, OAB/MG 57.228E; Ana Paula Gonçalves da Silva, OAB/MG 215.258; Felipe Brandão de Oliveira, OAB/MG 57.262E; Gabriela Oliveira Pires, OAB/MG 213.144; Izabella Lima Diniz, OAB/MG 223.770; Jéssica Cristine Andrade Gomes, OAB/MG 174.178; Juliana Froede Peixoto Meira, OAB/MG 57.263E; Leonardo Spencer Oliveira Freitas, OAB/MG 97.653; Luís André de Araújo Vasconcelos, OAB/MG 118.484; Luiza Oliveira Sampaio, OAB/MG 177.549; Paulo César da Silva, OAB/MG 73.021; Paulo César Soares de Oliveira, OAB/MG 178.803; Sanders Alves Augusto, OAB/MG 112.898; Sarah Campos, OAB/MG 128.257; Thais Luana Moreira Amaral, OAB/MG 224.269; Waynel Resende Mendes OAB/MG 96.800

MPTC: Elke Andrade Soares de Moura

Relator: Conselheiro Durval Ângelo

Sessão: 11/02/2025

Inteiro Teor

EMENTA: PREREPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. REGISTRO DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SEGURANÇA JURÍDICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Salvo as hipóteses previstas expressamente na Constituição Federal, a regra da prescrição é garantia de justiça e viabiliza a segurança jurídica ao estabelecer limites temporais ao exercício do direito de ação. O exercício do contraditório e da ampla defesa podem ser inviabilizados pela passagem do tempo, sendo a previsibilidade do prazo prescricional imprescindível para o alcance da verdade material.

2. Compete exclusivamente ao Judiciário a manifestação quanto à configuração de ato doloso de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/1992.

3. A atuação dos tribunais de contas nos processos de controle externo submete-se a limites temporais tanto na aplicação de sanções como na imputação de débito, com fundamento nas teses de repercussão geral fixadas pelo STF nos Temas n. 666, 897 e 899.

4. Aplicam-se as disposições previstas na Lei Complementar estadual n. 102/2008 para a prescrição

da pretensão punitiva e da pretensão de ressarcimento enquanto não sobrevier regulamentação específica.

Processo nº: 1168185

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais **Representada:** Fundação Ezequiel Dias

Interessados: Felipe José Fonseca Attié, Sophie Yvette Leclercq

MPTC: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

Sessão: 04/02/2025

Inteiro Teor

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. AFASTAMENTO REMUNERADO. CURSO DE PÓS-DOUTORADO. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. COMPROVAÇÃO DA CONCLUSÃO DO CURSO. INEXISTÊNCIA DE PRAZO LEGAL OU REGULAMENTAR PARA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. MARCO TEMPORAL INICIAL. DATA PREVISTA NO TERMO DE COMPROMISSO PARA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. RECONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União, a análise do marco inicial da prescrição nos casos de afastamento remunerado de servidor público a fim de cursar capacitação deve considerar a data prevista no termo de compromisso para a apresentação do certificado de conclusão do curso.

2. A prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em razão de suposta irregularidade no afastamento de servidor, de forma remunerada, de suas atividades profissionais, a fim de frequentar curso de capacitação, diante da inexistência de prazo legal ou regulamentar para apresentação do certificado de conclusão do curso, se consuma com o transcurso de prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos entre a data prevista no termo de compromisso para a apresentação do certificado de conclusão do curso e a primeira causa interruptiva da prescrição ou com o decurso do mesmo lapso temporal desde o primeiro marco interruptivo, sem prolação de decisão de mérito, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-C, V, e art. 110-F, todos da Lei Complementar n. 102/2008, também aplicáveis por analogia à prescrição da pretensão ressarcitória, conforme jurisprudência desta Casa.

Processo nº: 1168166

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais **Representada:** Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais

Interessados: Alcino Franco de Moura Júnior, Igor de Alvarenga Oliveira Icassatti Rojas, Maria Edith Maroca de Avelar Rivelli de Oliveira, Wagner de Paulo Santiago

Processo referente: Representação n. **1164127**, Universidade Estadual de Montes Claros

Procuradores: Henderson Geraldo Teixeira Ogando, OAB/MG 75.741; Vânia Ereni Lima Vieira, OAB/MG 109.372

MPTC: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

Sessão: 04/02/2025

Inteiro Teor

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. AFASTAMENTO NÃO REMUNERADO. DOUTORADO. AUSÊNCIA DA CONCLUSÃO DO CURSO. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PRAZO LEGAL OU REGULAMENTAR PARA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. MARCO TEMPORAL INICIAL. DATA DO TÉRMINO DO AFASTAMENTO DA SERVIDORA. RECONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União, a análise do marco inicial da prescrição nos casos de afastamento remunerado de servidora pública a fim de cursar doutorado deve considerar a data prevista no termo de compromisso para a apresentação do certificado de conclusão do curso, o que, por analogia, se aplica aos casos de afastamento não remunerado.

2. A prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em razão de suposta irregularidade no afastamento de servidor de suas atividades profissionais, a fim de frequentar curso de capacitação, diante da inexistência de prazo legal ou regulamentar para apresentação do certificado de conclusão do curso, se consuma com o transcurso de prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos entre o término do afastamento do servidor e a primeira causa interruptiva da prescrição ou com o decurso do mesmo lapso temporal desde o primeiro marco interruptivo, sem prolação de decisão de mérito, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-C, V, e art. 110-F, todos da Lei Complementar n. 102/2008, também aplicáveis por analogia à prescrição da pretensão ressarcitória, conforme jurisprudência desta Casa.

Processo nº: 1168153

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais **Representada:** Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão–Seplag

Interessadas: Camila Barbosa Neves, Tamires Natália Brumer Pedrosa

MPTC: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

Sessão: 04/02/2025

Inteiro Teor

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. AFASTAMENTO REMUNERADO. CURSO DE CAPACITAÇÃO. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. COMPROVAÇÃO DA CONCLUSÃO DO CURSO. INEXISTÊNCIA DE PRAZO LEGAL OU REGULAMENTAR PARA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. MARCO TEMPORAL INICIAL. DATA DO TÉRMINO DO AFASTAMENTO DA SERVIDORA. RECONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União, a análise do marco inicial da prescrição nos casos de afastamento remunerado de servidor público a fim de cursar capacitação deve considerar a data prevista no termo de compromisso para a apresentação do certificado de conclusão do curso.

2. A prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em razão de suposta irregularidade no afastamento de servidora, de forma remunerada, de suas atividades profissionais, a fim de frequentar curso de capacitação, diante da inexistência de prazo legal ou regulamentar para apresentação do certificado de conclusão do curso, se consuma com o transcurso de prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos entre o término do afastamento da servidora e a primeira causa interruptiva da prescrição ou com o decurso do mesmo lapso temporal desde o primeiro marco interruptivo, sem prolação de decisão de mérito, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-C, V, e art. 110-F, todos da Lei Complementar n. 102/2008, também aplicáveis por analogia à prescrição da pretensão ressarcitória, conforme jurisprudência desta Casa.

Processo nº: 1168139

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais **Interessados:** Alcino Franco de Moura Junior, Letícia de Queiroz Bertelli, Sérgio Rodrigo Reis, Wagner de Paulo Santiago

Processo referente: Representação n. **1164127**, Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes, Exercício 2012

Procuradores: Daniel Bueno Cateb, OAB/MG 58.937; Henderson Geraldo Teixeira Ogando, OAB/MG 75.741; Vânia Ereni Lima Vieira, OAB/MG 109.372

MPTC: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

Sessão: 04/02/2025

Inteiro Teor

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. AFASTAMENTO REMUNERADO. DOUTORADO. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. MARCO TEMPORAL INICIAL. DATA PREVISTA PARA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. REJEIÇÃO. MÉRITO. JUNTADA DO CERTIFICADO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União, a análise do marco inicial da prescrição nos casos de afastamento remunerado de servidora pública a fim de cursar doutorado deve considerar a data prevista no termo de compromisso para a apresentação do certificado de conclusão do curso.

2. A prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em razão de suposta irregularidade no afastamento de servidora, de forma remunerada, de suas atividades profissionais, a fim de frequentar curso de aperfeiçoamento, se consuma com o transcurso de prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos entre a data final prevista no termo de compromisso para apresentação do certificado de conclusão do curso e a primeira causa interruptiva da prescrição ou com o decurso do mesmo lapso temporal desde o primeiro marco interruptivo, sem prolação de decisão de mérito, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-C, V, e art. 110-F, todos da Lei Complementar n. 102/2008, também aplicáveis por analogia à prescrição da pretensão ressarcitória, conforme jurisprudência desta Casa.

3. Comprovada a conclusão do curso que fundamentou o afastamento remunerado da servidora, com a apresentação do certificado de conclusão, resta demonstrado que o objetivo do afastamento, que é o aperfeiçoamento profissional da servidora, foi devidamente alcançado.

Processo nº: 1168136

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais **Representada:**

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag

Interessados: Alcino Franco de Moura Júnior, Camila Barbosa Neves, Marcos de Oliveira Amaral, Wágner de Paulo Santiago

Processo referente: Representação n. **1164127**, Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes, Exercício 2012

Procuradores: Henderson Geraldo Teixeira Ogando, OAB/MG 75.741; Vânia Ereni Lima Vieira, OAB/MG 109.372

MPTC: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

Sessão: 04/02/2025

Inteiro Teor

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO REMUNERADO. CURSO DE FORMAÇÃO POLICIAL. MÉDICO LEGISTA. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. COMPROVAÇÃO DA CONCLUSÃO DO CURSO. INEXISTÊNCIA DE PRAZO LEGAL OU REGULAMENTAR PARA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. MARCO TEMPORAL INICIAL. DATA DO TÉRMINO DO AFASTAMENTO DO SERVIDOR. RECONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União, a análise do marco inicial da prescrição nos casos de afastamento remunerado de servidor público a fim de participar de curso de formação policial deve considerar a data prevista no termo de compromisso para a apresentação do certificado de conclusão do curso.

2. A prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em razão de suposta irregularidade no afastamento de servidor, de forma remunerada, de suas atividades profissionais, a fim de frequentar curso de formação policial, diante da inexistência de prazo legal ou regulamentar para apresentação do certificado de conclusão do curso, se consuma com o transcurso de prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos entre o término do afastamento do servidor e a primeira causa interruptiva da prescrição ou com o decurso do mesmo lapso temporal desde o primeiro marco interruptivo, sem prolação de decisão de mérito, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-C, V, e art. 110-F, todos da Lei Complementar n. 102/2008, também aplicáveis por analogia à prescrição da pretensão ressarcitória, conforme jurisprudência desta Casa.

Processo nº: 1166979

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais **Representada:** Universidade Estadual de Minas Gerais

Responsáveis: Lavínia Rosa Rodrigues, Eimir Fonseca Magalhães

Procuradoras: Amanda Fonseca Kennedy, OAB/MG 198.124, Bruna Araújo Alves, OAB/MG 189.415

MPTC: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

Sessão: 11/02/2025

Inteiro Teor

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO REMUNERADO. DOUTORADO NO EXTERIOR. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. MARCO TEMPORAL INICIAL. DATA PREVISTA PARA A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. FIM DO VÍNCULO DO SERVIDOR COM A AUTARQUIA. RECONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

A prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em razão de suposta irregularidade no afastamento de servidor, de forma remunerada, de suas atividades profissionais, a fim de frequentar curso de doutorado, se consuma com o transcurso de prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos entre o fim do vínculo do servidor com a autarquia, diante de exoneração, e a primeira causa interruptiva da prescrição ou com o decurso do mesmo lapso temporal desde o primeiro marco interruptivo, sem prolação de decisão de mérito, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-C, V, e art. 110-F, todos da Lei Complementar n. 102/2008, também aplicáveis por analogia à prescrição da pretensão ressarcitória, conforme jurisprudência desta Casa.

Processo nº: 1135409

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

Representada: Câmara Municipal de Matutina

Responsáveis: Sebastião de Sousa Silva, Adilson Eustáquio da Silva, César Silvério de Melo, Daniel de Paiva Moraes, Edicarlos Sousa Pires Junior, José Astrogildo da Silva, José Maria Lopes, Maria de Lurdes Lima Melo e Claudiane Aparecida Lopes

Procurador: Alderico Kleber de Borba, OAB/MG 115.821

MPTC: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Prolator do voto vencedor: Conselheiro Durval Ângelo

Sessão: 11/02/2025

Inteiro Teor

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. RECOMPOSIÇÃO DE SUBSÍDIOS ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO.

Ainda que assegurada constitucionalmente a revisão geral anual, importante observar que, caso o valor dos subsídios, após a recomposição dos ganhos, seja fixado em montante superior ao limite constitucional, deve haver, no momento do pagamento, a retenção da quantia excedente ao teto (abate-teto), a fim de evitar o recebimento a maior por parte dos vereadores.

Processo nº: 1119743

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Ione Pinheiro, Deputada Estadual – Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais

Representada: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Interessados: Fundação Helena Antipoff, Secretaria de Estado de Educação Minas Gerais

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Durval Ângelo

Sessão: 04/02/2025

Inteiro Teor

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. FUNDEB. RATEIO DE RECURSOS. CONCESSÃO DE ABONO ANUAL PARA PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. É possível o pagamento de abono, com recursos compreendidos na proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb, de que dispõem o art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República e o art. 26 da Lei n. 14.113/2020, para os profissionais da educação básica em efetivo exercício.

2. O abono é concedido aos profissionais ao final de cada ano, em parcela única, mediante rateio de valores determinados e remanescentes da cota de destinação genérica dos recursos do Fundeb.

3. São pressupostos formais para a concessão do abono ou rateio dos recursos remanescentes do Fundeb os seguintes requisitos: a previsão em lei; a prévia dotação na Lei Orçamentária Anual – LOA e a autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, nos termos do § 1º, incisos I e II, do art. 169 da Constituição da República.

4. A autorização para o pagamento do abono deve ser por lei específica que disponha sobre os critérios regulamentadores como o valor, formas de pagamento e de partilha.

5. O abono concedido tem caráter transitório e eventual, não corresponde a qualquer contraprestação por serviços efetivamente prestados ou por tempo a disposição por parte daqueles profissionais, desvinculado da sua remuneração e não integram os proventos da aposentadoria.

Processo n.º: 1179368

Natureza: PENSÃO

Procedência: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais

Beneficiários: Rogério César da Silva, Simone da Silva, Eni Dias da Silva

Gerador: Sebastião da Silva

MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro em exercício Hamilton Coelho

Sessão: 25/02/2025

Inteiro Teor

EMENTA: PENSÃO. FISCAP. REGISTRO DO ATO.

Determina-se o registro do ato de concessão de pensão, por estarem preenchidas todas as condições para a percepção do benefício.

Processo n.º: 1179291

Natureza: PENSÃO

Procedência: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG

Beneficiários: Luíza de Oliveira Borges, Agenor Fantini Borges Júnior, Fabiano de Oliveira Borges

Gerador: Agenor Fantini Borges

MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro em exercício Hamilton Coelho

Sessão: 25/02/2025

Inteiro Teor

EMENTA: PENSÃO. FISCAP. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO.

Constatada a regularidade da pensão, determina-se o registro do ato concessório do benefício, nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar n.º 102/2008, c/c art. 112, § 1º, I, a, da Resolução TC n.º 24/2023.

Processo n.º: 1179149

Natureza: PENSÃO

Procedência: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais

Beneficiária: Terezinha Ferreira Dias

Gerador: Wilson de Paiva

MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro em exercício Hamilton Coelho

Sessão: 25/02/2025

Inteiro Teor

EMENTA: PENSÃO. FISCAP. REGISTRO DO ATO.

Determina-se o registro do ato de concessão de pensão, por estarem preenchidas todas as condições para a percepção do benefício.

Processo n.º: 1169290

Natureza: PENSÃO

Procedência: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais

Beneficiários: Nadir Almeida de Oliveira, Roberta Almeida de Oliveira, Roberto Rodrigues de Oliveira Júnior

Gerador: Roberto Rodrigues De Oliveira

MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro em exercício Hamilton Coelho

Sessão: 25/02/2025

Inteiro Teor

EMENTA: PENSÃO. FISCAP. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO.

Constatada a regularidade da pensão, determina-se o registro do ato concessório do benefício, nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar n.º 102/2008, c/c art. 112, § 1º, I, a, da Resolução TC n.º 24/2023.

Processo n.º: 1166689

Natureza: PENSÃO

Procedência: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais

Beneficiária: Helena Maria do Amaral Campos

Gerador(a): Jose Ulpiano Adjucto Campos

MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro em exercício Hamilton Coelho

Sessão: 25/02/2025

Inteiro Teor

EMENTA: PENSÃO. FISCAP. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO.

Constatada a regularidade da pensão, determina-se o registro do ato concessório do benefício, nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar n.º 102/2008, c/c art. 112, § 1º, I, a, da Resolução TC n.º 24/2023.

Processo n.º: 1165523

Natureza: PENSÃO

Procedência: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais

Beneficiária: Áurea Moreira Reis

Gerador: Lafaete Francisco Duarte

MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro em exercício Hamilton Coelho

Sessão: 25/02/2025

Inteiro Teor

EMENTA: PENSÃO. FISCAP. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO.

Constatada a regularidade da pensão, determina-se o registro do ato concessório do benefício, nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar n.º 102/2008, c/c art. 112, § 1º, I, a, da Resolução TC n.º 24/2023.

Processo n.º: 1165498

Natureza: PENSÃO

Procedência: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais

Beneficiários: Rita Gil de Souza Nascimento, Renilson Elias do Nascimento, Miguel Elias do Nascimento, Joaquim Elias do Nascimento e Maria Gil de Souza

Gerador: Sebastião Elias do Nascimento

MPTC: Procuradora Sara Meinberg

Relator: Conselheiro em exercício Hamilton Coelho

Sessão: 25/02/2025

Inteiro Teor

EMENTA: PENSÃO. FISCAP. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO.

Constatada a regularidade da pensão, determina-se o registro do ato concessório do benefício, nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar n.º 102/2008, c/c art. 112, § 1º, I, a, da Resolução TC n.º 24/2023.

Processo n.º: 1165465

Natureza: PENSÃO

Procedência: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais

Beneficiários: Geralda Martins Pereira, Izaias Bento Pereira, Izabel Cristina Pereira Martins e Ione Aparecida Pereira

Gerador: Onofre Bento Pereira

MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro em exercício Hamilton Coelho

Sessão: 25/02/2025

Inteiro Teor

EMENTA: PENSÃO. FISCAP. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO.

Constatada a regularidade da pensão, determina-se o registro do ato concessório do benefício, nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar n.º 102/2008, c/c art. 112, § 1º, I, a, da Resolução TC n.º 24/2023.

Processo n.º: 1175813

Natureza: PENSÃO

Procedência: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg

Beneficiários: Luzia Pinto Vieira, Alessandra Pinto Vieira, Cristiane Pinto Vieira Souza, Fernando Fonseca Pinto Vieira e Angélica Fonseca Pinto Vieira

Gerador: Ailton Vieira Teixeira

MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Agostinho Patrus

Sessão: 11/02/2025

Inteiro Teor

EMENTA: PENSÃO. FISCAP. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DOS AUTOS OU ALTERNATIVAMENTE REGISTRO DO ATO. PRELIMINAR AFASTADA. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. REGISTRO DO ATO.

1. No exame dos atos de aposentadorias, reformas e pensões sujeitos a registro por este Tribunal, considera-se a data de publicação do ato para definição do marco inicial do prazo decadencial previsto no art. 110-H, parágrafo único, da Lei Complementar n. 102/2008, conforme deliberado pelo Tribunal Pleno, na Sessão de 19/5/2021, nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1098505.

2. Constatado o decurso de mais de cinco anos da data de publicação do ato concessório e ausentes nos autos elementos que indiquem a ocorrência de má-fé, impõe-se o registro do ato, nos termos do art. 110-H, parágrafo único, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 112, § 1º, I, “c”, da Resolução n. 24/2023, Regimento Interno deste Tribunal.

Processo n.º: 1170563

Natureza: PENSÃO

Procedência: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg

Beneficiárias: Rosane Gonçalves Quaresma de Abreu Vasco, Ligia Vasco de Abreu, Larissa Vasco de Abreu

Gerador: José Lucas De Abreu Vasco

MPTC: Elke Andrade Soares de Moura

Relator: Conselheiro em exercício Hamilton Coelho

Sessão: 04/02/2025

Inteiro Teor

EMENTA: PENSÃO. FISCAP. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO.

Determina-se o registro do ato concessório do benefício, nos termos no artigo 110-H, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado com o artigo 112, parágrafo 1º, inciso I, alínea “c”, do Regimento Interno.

Processo nº: 1143353

Natureza: PENSÃO

Procedência: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais

Beneficiária: Zeir da Silva Andrade Reis

Gerador: Walton Roberto Reis

MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Agostinho Patrus

Sessão: 04/02/2025

Inteiro Teor

EMENTA: PENSÃO. FISCAP. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL. ACÚMULO DE PENSÕES. BENEFÍCIOS DECORRENTES DE CARGOS INACUMULÁVEIS. LONGO DECURSO DE TEMPO DESDE AS CONCESSÕES DAS APOSENTADORIAS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOABILIDADE, PROTEÇÃO DA CONFIANÇA E BOA FÉ DOS ADMINISTRADOS. REGISTRO DO ATO.

Não sendo possível comprovar a má-fé do ex-servidor que há mais de 25 (vinte e cinco) anos passou a acumular proventos de aposentadoria decorrentes de cargos inacumuláveis, bem como da pensionista que percebe dois benefícios decorrentes desses cargos, ainda, diante dos postulados da segurança jurídica, da razoabilidade, da proteção da confiança e da boa-fé dos administrados, impõe-se, no caso concreto, o registro do ato concessório de pensão, com fundamento no art. 54, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c art. 258, § 1º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal.

Processo nº: 1118023

Natureza: PENSÃO

Procedência: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais

Beneficiária: Altina Maria Borges da Silva

Gerador: João Henriques da Silva

MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Agostinho Patrus

Sessão: 04/02/2025

Inteiro Teor

EMENTA: PENSÃO. FISCAP. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL. REGISTRO DO ATO. REVISÃO DO VALOR INICIAL. REGULARIDADE. AVERBAÇÃO DO ATO.

Cumpridos os requisitos pertinentes, impõe-se o registro do ato concessório de pensão, nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 112, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como a averbação do ato de revisão do valor inicial, com fundamento no art. 54, III, da Lei

Complementar n. 102/2008 e do art. 113 da Resolução n. 24/2023, Regimento Interno deste Tribunal.

Processo nº: 874121

Natureza: PENSÃO

Procedência: Instituto de Previdência Municipal de Lambari

Beneficiária: Maria Oscarina Barbosa de Oliveira

Gerador: Luiz Arantes de Oliveira

Apenso: 882755 pensão

MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Agostinho Patrus

Sessão: 17/12/2024

Inteiro Teor

EMENTA: PENSÃO. FISCAP. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL E ESTADUAL. BENEFÍCIOS DECORRENTES DE CARGOS INACUMULÁVEIS. ART. 11 DA EC. 20/1998. LONGO DECURSO DE TEMPO DESDE AS CONCESSÕES DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOABILIDADE, PROTEÇÃO DA CONFIANÇA E BOA FÉ DOS ADMINISTRADOS. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. REGISTROS DOS ATOS.

1. O art. 11 da EC n. 20/1998 autoriza a acumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos de cargo público, fora das hipóteses autorizadas constitucionalmente, desde que o inativo tenha regressado ao serviço público antes da EC n. 20/1998. Todavia, essa autorização não se estende à acumulação de duas aposentadorias, ainda que o reingresso no serviço público tenha ocorrido antes da EC n. 20/1998.

2. Não sendo possível comprovar a má-fé do servidor que há 25 (vinte e cinco) anos passou a acumular proventos de aposentadoria, decorrentes de cargos inacumuláveis, em contrariedade ao art. 11 da EC n. 20/1998, bem como da pensionista que percebe dois benefícios há mais de 12 (doze) anos, ainda, diante dos postulados da segurança jurídica, da razoabilidade, da proteção da confiança e da boa-fé dos administrados, impõe-se, no caso concreto, o reconhecimento da incidência do prazo decadencial, nos termos do art. 110-H, parágrafo único, da Lei Complementar n. 102/2008, e, por conseguinte, o registro dos atos em epígrafe, com fundamento no art. 112, § 1º, I, “c”, do Regimento Interno, Resolução n. 24/2023.

Processo nº: 1176996

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Aposentanda: Bárbara Maria Ulhôa Weststeijn

MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Agostinho Patrus

Sessão: 17/12/2024

Inteiro Teor

EMENTA: APOSENTADORIA. FISCAP. SECRETARIA ESTADUAL. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO.

Cumpridos os requisitos pertinentes, impõe-se o registro do ato concessório de aposentadoria, nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 112, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal.

Processo nº: 1175282

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Instituto de Previdência Social do Município de Candeias

Aposentanda: Ana Zélia Alves de Souza Bonaccorsi

MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Agostinho Patrus

Sessão: 17/12/2024

Inteiro Teor

EMENTA: APOSENTADORIA. FISCAP. FUNDO MUNICIPAL. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO.

Cumpridos os requisitos pertinentes, impõe-se o registro do ato concessório de aposentadoria, nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 112, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal.

Processo nº: 1174670

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Regime Próprio de Previdência Social do Município de Belo Horizonte

Aposentanda: Madalena Aparecida Batista do Amaral

MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Agostinho Patrus

Sessão: 17/12/2024

Inteiro Teor

EMENTA: APOSENTADORIA. FISCAP. PREFEITURA MUNICIPAL. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO.

Cumpridos os requisitos pertinentes, impõe-se o registro do ato concessório de aposentadoria, nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 112, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal.

Processo nº: 1172348

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Aposentanda: Eni Brandina de Lima

MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Agostinho Patrus

Sessão: 04/02/2025

Inteiro Teor

EMENTA: APOSENTADORIA. FISCAP. SECRETARIA ESTADUAL. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO.

Cumpridos os requisitos pertinentes, impõe-se o registro do ato concessório de aposentadoria, nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 112, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal.

Processo nº: 1113614

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Aposentanda: Evani de Fatima Negredo

MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Agostinho Patrus

Sessão: 17/12/2024

Inteiro Teor

EMENTA: APOSENTADORIA. FISCAP. POLÍCIA CIVIL. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO.

Cumpridos os requisitos pertinentes, impõe-se o registro do ato concessório de aposentadoria, nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 112, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal.

Processo nº: 1015014

Natureza: ATO REVISIONAL APOSENTADORIA

Entidade: Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais

Aposentado: José Ramalho de Almeida Neto

MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Agostinho Patrus

Sessão: 17/12/2024

Inteiro Teor

EMENTA: ATO REVISIONAL DE APOSENTADORIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 70/2012. FISCAP. FUNDAÇÃO HOSPITALAR. REGULARIDADE. AVERBAÇÃO DO ATO.

Cumpridos os requisitos pertinentes, impõe-se a averbação do ato revisional de aposentadoria decorrente da Emenda Constitucional n. 70/2012, nos termos do art. 54, III, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 113 do Regimento Interno.

Processo nº: 1013608

Natureza: ATO REVISIONAL
APOSENTADORIA

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Extrema

Aposentado: Jorge Teodoro Rosa

MPTC: Procuradora Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Agostinho Patrus

Sessão: 04/02/2025

Inteiro Teor

EMENTA: ATO REVISIONAL DE APOSENTADORIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 70/2012. FISCAP. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. REVOGAÇÃO DO ATO REVISIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Diante da revogação do ato revisional de aposentadoria, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, e, seu posterior arquivamento, nos termos do art. 258, III, do novo Regimento Interno.

Coordenadoria de Pós-Deliberação

DECISÃO MONOCRÁTICA - PUBLICAÇÃO DE REGISTRO

(art. 245, §2º, I da Resolução n. 24/2023)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com base no disposto no inciso VI do art. 76 da Constituição do Estado/1989, no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008 e nos termos das decisões monocráticas exaradas pelo respectivo Relator, intima as partes interessadas do registro dos atos apreciados nos processos abaixo relacionados, conforme links vinculados:

Relator: CONS. AGOSTINHO PATRUS

1105146, APOSENTADORIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TRÊS PONTAS, 2021.

Aposentando(a): JOAO OSVANO DE SOUZA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1140335, APOSENTADORIA, SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, 2022.

Aposentando(a): REGINA LUCIA DE ARAUJO

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1152351, APOSENTADORIA, SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, 2023.

Aposentando(a): EUNICE FORTUNATO TEIXEIRA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1171643, APOSENTADORIA, MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE, 2024.

Aposentando(a): ROSELY SANTOS GUIMARAES

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1172781, APOSENTADORIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ITAMARANDIBA, 2024.

Aposentando(a): GEOVANI ARAUJO

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1172948, APOSENTADORIA, MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE, 2024.

Aposentando(a): ELIANA TABORDA MOREIRA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1173024, APOSENTADORIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE BETIM, 2024.

Aposentando(a): ADAO CUSTODIO DA SILVA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1178151, APOSENTADORIA, MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE, 2024.

Aposentando(a): MARIA MARTHA FERRARI DE FARIA ATHAYDE

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1178356, APOSENTADORIA, MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE, 2024.

Aposentando(a): JOSEANE SILVEIRA DE ANDRADE

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1182452, APOSENTADORIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE ITABIRA - ITABIRAPREV, 2024.

Aposentando(a): SANDRA EUGENIO CAMPOS

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1182457, APOSENTADORIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE ITABIRA - ITABIRAPREV, 2024.

Aposentando(a): VANDECIA DE OLIVEIRA SOUZA SANTOS

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1182832, APOSENTADORIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE POÇO FUNDO/MG - IPREMPOF, 2024.

Aposentando(a): BEATRIZ CRISTINA DE OLIVEIRA PIRES

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1103572, COMPL. DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA, 2015.

PARTE(S): DIRCINHA APARECIDA DUARTE ALVES

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1146584, PENSÃO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG, 2023.

Segurado(a): LUCIENE DE FATIMA CAIXETA
BENEFICIÁRIO(S): SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1146620, PENSÃO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG, 2023.

Segurado(a): MARIA JOSÉ DA CUNHA
BENEFICIÁRIO(S): OTTO RODRIGUES DA CUNHA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1172829, PENSÃO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TRÊS PONTAS, 2024.

Segurado(a): JOÃO MARIA DIAS
BENEFICIÁRIO(S): MARIA NILZA PEREIRA DIAS

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1180867, PENSÃO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG, 2009.

Segurado(a): NEUSA UTSCH DE CARVALHO BRETAS
BENEFICIÁRIO(S): JULIO DE CARVALHO BRETAS

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1180948, PENSÃO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG, 2009.

Segurado(a): GILBERTO COIMBRA TAVARES PAIS

BENEFICIÁRIO(S): MARIA REGINA FORIN TAVARES PAIS

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1181135, PENSÃO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG, 2009.

Segurado(a): ORLANDO FIDELIS DE MIRANDA
BENEFICIÁRIO(S): MATEUS DE FREITAS MIRANDA, APARECIDA DE FREITAS MIRANDA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1183134, PENSÃO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG, 2009.

Segurado(a): PEDRO ALVES DE CASTRO
BENEFICIÁRIO(S): ROSANA CRISTINA DE CASTRO SILVA, ROSELI LACERDA DE CASTRO MOREIRA, ROSANGELA LACERDA DE CASTRO, OSWALDINA LACERDA DE CASTRO, ROSILENE LACERDA DE CASTRO

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1183144, PENSÃO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG, 2009.

Segurado(a): JOSE GOIATA DE VASCONCELOS
BENEFICIÁRIO(S): IRENE ANDRELI DA ROCHA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

Relator: CONS. EM EXERC. LICURGO MOURÃO

1130617, APOSENTADORIA, INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA, 2022.

Aposentando(a): CATIA VICENTINA GOMES FONSECA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1146170, APOSENTADORIA, SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, 2023.

Aposentando(a): ROBSON AMARAL DE CAMPOS

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1174970, APOSENTADORIA, FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CONTAGEM, 2024.

Aposentando(a): CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1182564, APOSENTADORIA, MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE, 2024.

Aposentando(a): ROSIMERE MATOS FERNANDES DE CARVALHO

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1182953, APOSENTADORIA, FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CONTAGEM, 2024.

Aposentando(a): ADEMIR GERALDO DO NASCIMENTO

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1184807, APOSENTADORIA, JUIZ DE FORA PREVIDÊNCIA - JFPREV, 2024.

Aposentando(a): SORAYA MARIA KNOPP DE MENEZES GERHEIM

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1103440, COMPL. DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA, 2014.

PARTE(S): SONIA MARIA COSTA RAMOS

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1146576, PENSÃO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG, 2023.

Segurado(a): MARIA DIVALDA CARDOSO REIS

BENEFICIÁRIO(S): MOISES GERALDO CARDOSO REIS

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1156443, PENSÃO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE MURIAÉ, 2023.

Segurado(a): CYRO FLAVIO PEREIRA DE FREITAS

BENEFICIÁRIO(S): MARTA MARIA DUARTE

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1183126, PENSÃO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG, 2009.

Segurado(a): JOSE VIANA

BENEFICIÁRIO(S): MERCEDES MOREIRA VIANA, ALFREDO ANANIAS VIANA, VANDERLEIA CRISTINA VIANA MENEZES, PATRICIA DE FATIMA VIANA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

Relator: CONS. EM EXERC. TELMO PASSARELI

1111098, APOSENTADORIA, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO ALÉM PARAIBA, 2021.

Aposentando(a): ELIANA TEODORO DA SILVA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1115336, APOSENTADORIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, 2022.

Aposentando(a): LEIRE VILELA MENDES

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1119550, APOSENTADORIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PITANGUI, 2022.

Aposentando(a): EXPEDITO LUCIANO FERNANDES

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1123640, APOSENTADORIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MONTE BELO, 2022.

Aposentando(a): ADRIANE DE CASSIA MARTINS

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1126406, APOSENTADORIA, SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, 2022.

Aposentando(a): MARIA DA ASSUNCAO SALES COSTA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1128089, APOSENTADORIA, SISTEMA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AO SERVIDOR, 2022.

Aposentando(a): LUCIMARA MARIA PIRES

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1130024, APOSENTADORIA, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2022.

Aposentando(a): IRMA LUZIA DE PAIVA REIS

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1130174, APOSENTADORIA, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2022.

Aposentando(a): ROMULO MARTINI REZENDE

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1137982, APOSENTADORIA, PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS, 2022.

Aposentando(a): ELVA CANTERO

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1145078, APOSENTADORIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TRÊS PONTAS, 2023.

Aposentando(a): VARNE VITOR VAZ TOSTES

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1149604, APOSENTADORIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TRÊS PONTAS, 2023.

Aposentando(a): JULIANA MARIA GARCIA DE MESQUITA TAVARES

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1152183, APOSENTADORIA, SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, 2023.

Aposentando(a): CELIA MARIA BERNARDES

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1152306, APOSENTADORIA, SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, 2023.

Aposentando(a): SUELI DE SOUZA LANCA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1154583, APOSENTADORIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOCAIUVA, 2022.

Aposentando(a): MARIA MARILDA DA SILVA SANTOS

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1164302, APOSENTADORIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PATIS, 2009.

Aposentando(a): NESTOR PEREIRA DO NASCIMENTO

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1168379, APOSENTADORIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TRÊS PONTAS, 2024.

Aposentando(a): SONIA APARECIDA MACIENTE

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1171887, APOSENTADORIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE BETIM, 2024.

Aposentando(a): MARIA APARECIDA RAMALHO LAZZARINI

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1172396, APOSENTADORIA, SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, 2024.

Aposentando(a): SONIA MIRANDA SILVEIRA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1174451, APOSENTADORIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, 2024.

Aposentando(a): IRIA REJANE GONCALVES DOS REIS

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1178155, APOSENTADORIA, MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE, 2024.

Aposentando(a): SILVANA ANDREA LIBERAL FONSECA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1178978, APOSENTADORIA, ENTIDADE MUNICIPAL SISTEMA DE BENEFICIO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE LAGOA FORMOSA - SIBELF, 2024.

Aposentando(a): CARLOS ROBERTO RIBEIRO

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1179015, APOSENTADORIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPOS GERAIS, 2024.

Aposentando(a): LEONILDA ARAUJO VILELA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1181254, APOSENTADORIA, JUIZ DE FORA PREVIDÊNCIA - JFPREV, 2024.

Aposentando(a): ADRIANA LOPES RICARDO

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1182588, APOSENTADORIA, MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE, 2024.

Aposentando(a): MARCIO ALVINO MOREIRA BERNACCI

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1182592, APOSENTADORIA, MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE, 2024.

Aposentando(a): MARIA SONIA DOS SANTOS GONCALVES

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1182609, APOSENTADORIA, MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE, 2024.

Aposentando(a): MARIA JOSE MADALENA PEIXOTO

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1182624, APOSENTADORIA, MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE, 2024.

Aposentando(a): DEVAIR HIGINO EVANGELISTA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1182701, APOSENTADORIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BETIM, 2024.

Aposentando(a): CONSUELO MARIA DO ROSARIO ARRUDA RIBEIRO

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1182778, APOSENTADORIA, MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, 2024.

Aposentando(a): GILSON GONCALVES GOMES

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1182780, APOSENTADORIA, MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, 2024.

Aposentando(a): JOSE ORLANDO DA SILVA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1182816, APOSENTADORIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS, 2010.

Aposentando(a): MARIA APARECIDA GONCALVES

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1182824, APOSENTADORIA, INSTITUTO DE PREVIJAN DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANAÚBA, 2024.

Aposentando(a): ALMIRA MARIA FERREIRA SALES

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1182977, APOSENTADORIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BETIM, 2024.

Aposentando(a): PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1183073, APOSENTADORIA, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2024.

Aposentando(a): ROMMEL DIVAL SOARES

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1101948, COMPL. DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS, 2009.

PARTE(S): AMELIA APARECIDA DE CAMPOS RAIMUNDO

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1103328, COMPL. DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA, 2013.

PARTE(S): CASSIA MORAES ROQUE

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1103407, COMPL. DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA, 2014.

PARTE(S): ELOIZA DE JESUS FERNANDES

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1103417, COMPL. DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA, 2014.

PARTE(S): MARIA FLAMINI ARANTES

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1103448, COMPL. DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA, 2014.

PARTE(S): MARIA ELIZABETH BOUSADA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1103725, COMPL. DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA, 2016.

PARTE(S): LUCIA HELENA ALVES DOS SANTOS

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1110347, PENSÃO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE POMPEU, 2021.

Segurado(a): ROSILENE GONCALVES DA SILVA
BENEFICIÁRIO(S): MARIA VITORIA GONCALVES MADEIRA, MAURICIO DE ALMEIDA MADEIRA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1118021, PENSÃO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG, 2021.

Segurado(a): AMANDA ROSA ALVES
BENEFICIÁRIO(S): WARLEI RAMOS DIAS

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1118339, PENSÃO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG, 2021.

Segurado(a): ORALDA MARIA DO NASCIMENTO
BENEFICIÁRIO(S): DIVINO JACINTO DO NASCIMENTO

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1118782, PENSÃO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG, 2022.

Segurado(a): MARIA DEZI GOMES

BENEFICIÁRIO(S): JOSE GOMES

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1122431, PENSÃO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE BETIM, 2022.

Segurado(a): MARIA DA CONCEICAO PEREIRA

BENEFICIÁRIO(S): WILIAM PEREIRA DA CUNHA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1125721, PENSÃO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG, 2022.

Segurado(a): VERONICE APARECIDA VIEIRA TOMAZ

BENEFICIÁRIO(S): PAULO TOMAZ DA SILVA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1130125, PENSÃO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG, 2022.

Segurado(a): JOSÉ BOTELHO DE MELO

BENEFICIÁRIO(S): VALDENE NUNES DE MELO

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1137237, PENSÃO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG, 2022.

Segurado(a): VICENTE DE ALMEIDA CAMPOS

BENEFICIÁRIO(S): MARIA DAS GRACAS VIEIRA, EUNICE DE OLIVEIRA CAMPOS

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1146168, PENSÃO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG, 2023.

Segurado(a): ANTONIO NEY DE ARAUJO

BENEFICIÁRIO(S): MARIA CECILIA PEREIRA DE ARAUJO

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1146556, PENSÃO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG, 2023.

Segurado(a): MAURO BASSI DE SANTANA

BENEFICIÁRIO(S): SAMUEL PEREIRA DE SANTANA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1157569, PENSÃO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÊS MARIAS, 2023.

Segurado(a): MANOEL CANDIDO GOMES

BENEFICIÁRIO(S): EUNICE RODRIGUES GOMES

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1158370, PENSÃO, INSTITUTO DE PREVIJAN DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANAÚBA, 2020.

Segurado(a): MARIA JOSE GOMES DE OLIVEIRA
BENEFICIÁRIO(S): EMILLY TAINA GOMES DE OLIVEIRA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1158932, PENSÃO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MG, 2021.

Segurado(a): JADIR BATISTA DE SOUZA

BENEFICIÁRIO(S): FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1173062, PENSÃO, FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CONTAGEM, 2024.

Segurado(a): MAGDA MARIA MENEZES LEAL

BENEFICIÁRIO(S): GERALDO EUSTAQUIO LEAL

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1180949, PENSÃO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG, 2009.

Segurado(a): DOMINGOS NUNES HORTA

BENEFICIÁRIO(S): PAULO HENRIQUE DA SILVA HORTA, LUIZ ANTONIO DE CASTRO HORTA, MARIA LUIZA DA SILVA HORTA, FERNANDA LUIZA DA SILVA DOLABELLA DA COSTA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1180969, PENSÃO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG, 2009.

Segurado(a): MAURILO COIMBRA TAVARES

BENEFICIÁRIO(S): THAIS CARVALHO TAVARES

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1181073, PENSÃO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG, 2009.

Segurado(a): BERTOLDO KLINGER FONSECA

BENEFICIÁRIO(S): MUNIQUE FONSECA SIMOES, ANA CRISTINA FONSECA SOARES, BERTOLDO VIEIRA FONSECA, DALVA VIEIRA FONSECA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1181075, PENSÃO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG, 2009.

Segurado(a): MANOEL CARNEIRO BARRETO

BENEFICIÁRIO(S): AURENILDE PEREIRA SILVA
BARRETO, LUIZA SILVA BARRETO

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

Relator: CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO

1089131, APOSENTADORIA, INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
DE TRÊS PONTAS, 2020.

Aposentando(a): ROGERIO PIEVE MENDONCA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1130614, APOSENTADORIA, INSTITUTO
MINEIRO DE AGROPECUÁRIA, 2022.

Aposentando(a): ERIKA HEITMANN SALOMAO
PAES

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1131425, APOSENTADORIA, SECRETARIA DE
ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, 2022.

Aposentando(a): HELEN BETANIA GOMES DO
COUTO

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1142755, APOSENTADORIA, FUNDAÇÃO
HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,
2022.

Aposentando(a): CLARICE MARTINS FERREIRA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1146169, APOSENTADORIA, SECRETARIA DE
ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, 2023.

Aposentando(a): DELSON ARAUJO DO
NASCIMENTO

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1146191, APOSENTADORIA, FUNDAÇÃO
HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,
2023.

Aposentando(a): TANIA SANTANA DA ROCHA
RIBEIRO

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1146456, APOSENTADORIA, PROCURADORIA
GERAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS, 2023.

Aposentando(a): ALESSIO GUIMARAES

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1152187, APOSENTADORIA, SECRETARIA DE
ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, 2023.

Aposentando(a): DENISE ACORSI DE OLIVEIRA
ROCHA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1162664, APOSENTADORIA, INSTITUTO
ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF/MG, 2022.

Aposentando(a): LIOMARA CAMPOS MENDONCA
SARTO

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1177990, APOSENTADORIA, INSTITUTO DE
PREVIDENCIA DE ITABIRA - ITABIRAPREV,
2024.

Aposentando(a): MARTA HELENA FERNANDES

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1178001, APOSENTADORIA, INSTITUTO DE
PREVIDENCIA DE ITABIRA - ITABIRAPREV,
2024.

Aposentando(a): REGINA MARIA PROCOPIO
BICALHO

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1178110, APOSENTADORIA, FUNDO MUNICIPAL
DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO
DE DESCOBERTO, 2024.

Aposentando(a): ALCINEIA MARIA DE OLIVEIRA
LIMA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1178176, APOSENTADORIA, MUNICIPIO DE
BELO HORIZONTE, 2024.

Aposentando(a): CRISTIANE VASCONCELOS
SOUZA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1178980, APOSENTADORIA, ENTIDADE
MUNICIPAL SISTEMA DE BENEFICIO DOS
SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE
LAGOA FORMOSA - SIBELF, 2023.

Aposentando(a): GEOVANE BORGES DE LIMA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1182454, APOSENTADORIA, INSTITUTO DE
PREVIDENCIA DE ITABIRA - ITABIRAPREV,
2024.

Aposentando(a): SONIA LUCIA BENEVIDES

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1182462, APOSENTADORIA, INSTITUTO DE
PREVIDENCIA DE ITABIRA - ITABIRAPREV,
2024.

Aposentando(a): MARIA DA PIEDADE GURGEL
Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1182473, APOSENTADORIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PARA DE MINAS, 2024.

Aposentando(a): CIRILO FERNANDES
Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1182885, APOSENTADORIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LAVRAS - LAVRASPREV, 2024.

Aposentando(a): MARIA BEATRIZ DE ABREU
Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1182973, APOSENTADORIA, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE VISCONDE DO RIO BRANCO, 2024.

Aposentando(a): MARIA DAS DORES DE SOUZA E SILVA
Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1184366, APOSENTADORIA, SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, 2024.

Aposentando(a): AMIR JOSE DE MELO
Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1103236, COMPL. DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA, 2012.

PARTE(S): MARGARIDA DA SILVA CUNHA
Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1103287, COMPL. DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA, 2013.

PARTE(S): LUDMILLA CUSTODIA CARDOSO DE RESENDE
Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

968610, PENSÃO, MUNICIPIO DE TIMOTEO, 2014.

Segurado(a): JOSE AFONSO BATISTA
BENEFICIÁRIO(S): VANDERLEIA GOMES DE OLIVEIRA BATISTA
Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1146478, PENSÃO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG, 2023.
Segurado(a): ESPERENDEUS GOMES PEREIRA

BENEFICIÁRIO(S): CLEONILDA DE CASTRO GOMES PEREIRA
Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1146591, PENSÃO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG, 2023.
Segurado(a): MARISA MARIA BRANDÃO CUNHA
BENEFICIÁRIO(S): LUIZ SERGIO DA CUNHA DE OLIVEIRA
Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1169572, PENSÃO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MG, 2021.
Segurado(a): CICERO MELGACO RAMOS
BENEFICIÁRIO(S): MARIA HELENA SILVA MELGACO
Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1182343, PENSÃO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, 2024.
Segurado(a): DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS
BENEFICIÁRIO(S): IMARIO DE FREITAS
Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1183078, PENSÃO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG, 2009.
Segurado(a): ERASMO MAREGA
BENEFICIÁRIO(S): ROSA HELENA MAREGA
Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1183171, PENSÃO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG, 2009.
Segurado(a): ALICE ALVARES DA SILVA
BENEFICIÁRIO(S): IZAURA MARIA DE ANDRADE DA SILVA
Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

DECISÃO MONOCRÁTICA - PUBLICAÇÃO DE REGISTRO

(art. 245, §2º, I da Resolução n. 24/2023)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com base no disposto no inciso VI do art. 76 da Constituição do Estado/1989, no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008 e nos termos das decisões monocráticas exaradas pelo respectivo Relator, intima as partes interessadas do **registro** dos atos apreciados nos processos abaixo relacionados, conforme links vinculados:

Relator: CONS. EM EXERC. HAMILTON COELHO

1114135, APOSENTADORIA, SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, 2021.

Aposentando(a): LIGIA JUNQUEIRA SPINDOLA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1126702, APOSENTADORIA, SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, 2022.

Aposentando(a): GERSON ANTONINO GONCALVES

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1143734, APOSENTADORIA, SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, 2022.

Aposentando(a): AUGUSTO CESAR CHAGAS SILVEIRA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1156093, APOSENTADORIA, SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, 2023.

Aposentando(a): SURAIÁ MAYSA THEBIT DE ALMEIDA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1156428, APOSENTADORIA, ENTIDADE MUNICIPAL INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE MUZAMBINHO, 2023.

Aposentando(a): PAULA JOSEFINA POSSIDONIO GOULART

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1159119, APOSENTADORIA, SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, 2023.

Aposentando(a): ALINE FONSECA LEMOS ALMEIDA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1162748, APOSENTADORIA, SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, 2023.

Aposentando(a): PATRICIA SIQUEIRA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1170162, APOSENTADORIA, SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, 2024.

Aposentando(a): MARINE RODRIGUES DA PAIXAO

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1170421, APOSENTADORIA, SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, 2024.

Aposentando(a): JUVERSINA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1174901, APOSENTADORIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE BETIM, 2024.

Aposentando(a): CLAUDIA SOARES MIRANDA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1178055, APOSENTADORIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UBERABA, 2024.

Aposentando(a): JOSE LEONARDO ARANTES

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1182543, APOSENTADORIA, MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE, 2024.

Aposentando(a): SIMONE NEIVA LANZA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1182549, APOSENTADORIA, MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE, 2024.

Aposentando(a): MARCIA CRISTINA LEANDRO

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1182854, APOSENTADORIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE VESPASIANO, 2024.

Aposentando(a): MIRTES HELENA DE FARIA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1124861, PENSÃO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG, 2022.

Segurado(a): CONCEIÇÃO APARECIDA PINTO

BENEFICIÁRIO(S): DAVI DE SOUZA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1125768, PENSÃO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG, 2022.

Segurado(a): JOSE GOMES DE OLIVEIRA

BENEFICIÁRIO(S): SELMA MARIA DE OLIVEIRA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1154754, PENSÃO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PRATINHA, 2023.

Segurado(a): JEDI RUFINO BORGES

BENEFICIÁRIO(S): DIEGO BORGES

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1182692, PENSÃO, MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE, 2024.

Segurado(a): MARLI PAGUNG DE CARVALHO
BENEFICIÁRIO(S): CLAUDIO OLEGARIO DE CARVALHO

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

Relator: CONS. MAURI TORRES

1130171, APOSENTADORIA, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2022.

Aposentando(a): IVETE ASSIS SILVEIRA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1150879, APOSENTADORIA, SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, 2023.

Aposentando(a): DJALMA FRANÇA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1168376, APOSENTADORIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TRÊS PONTAS, 2024.

Aposentando(a): CLAUDIA REGINA DE BRITO MESQUITA SERAFIM

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1178597, APOSENTADORIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE JANUÁRIA, 2024.

Aposentando(a): NORMA DA PAIXAO BIZERRA DURAES

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1181033, APOSENTADORIA, TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2024.

Aposentando(a): ANA CELIA OLIVEIRA DINIZ VILELA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1182735, APOSENTADORIA, FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CONTAGEM, 2024.

Aposentando(a): JOANA D ARC NUNES SANTOS

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1184776, APOSENTADORIA, JUIZ DE FORA PREVIDÊNCIA - JFPREV, 2024.

Aposentando(a): LAURA MARIA OLIVEIRA NEUMANN

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

DECISÃO MONOCRÁTICA - PUBLICAÇÃO DE AVERBAÇÃO

(art. 245, §2º, I da Resolução n. 24/2023)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com base no disposto no art. 54, III da Lei Complementar n. 102/2008, e nos termos das decisões monocráticas exaradas pelo respectivo Relator, intima as partes interessadas da **averbação** dos atos apreciados nos processos abaixo relacionados, conforme links vinculados:

Relator: CONS. AGOSTINHO PATRUS

1097202, ATO RETIFICADOR DE APOSENTADORIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES, 2019.

PARTE(S): RENI ALVES COELHO FERNANDES

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

Relator: CONS. EM EXERC. LICURGO MOURÃO

1097183, ATO RETIFICADOR DE APOSENTADORIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES, 2020.

PARTE(S): ELIZABETH DE LOURDES LACERDA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1097203, ATO RETIFICADOR DE APOSENTADORIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES, 2019.

PARTE(S): RENI ALVES COELHO FERNANDES

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

Relator: CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO

1173061, CANCELAMENTO/ATOS CONCESSÓRIOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CONTAGEM, 2024.

PARTE(S): ANA PAULA DE ARAÚJO PEREIRA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

Secretaria-Geral da Presidência

Coordenadoria de Protocolo e Triagem**PROCESSOS DISTRIBUÍDOS E
REDISTRIBUÍDOS PELO CONSELHEIRO
PRESIDENTE
DURVAL ANGELO ANDRADE****Distribuição e Redistribuição feita em 14/03/2025****PLENO****CONS. EM EXERC. HAMILTON COELHO****Distribuição**

RECURSO ADMINISTRATIVO

1184988

Advogado(s): Bruno Batista Aguiar OAB/MG -
120997**CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO****Distribuição**

CONSULTA

1184989, Vinicius Von Pinho Caixeta

Distribuição

DENÚNCIA

1184998

Distribuição

AGRAVO

1184993

Advogado(s): Sandro Vilela Damasceno OAB/MG -
077441**CONS. AGOSTINHO PATRUS****Distribuição**

CONSULTA

1184991, Vinicius Von Pinho Caixeta

CONS. GILBERTO DINIZ**Distribuição**

RECURSO ORDINÁRIO

1184994, Joao Bosco Coelho

Advogado(s): Julia de Paula Ribeiro OAB/MG -
231336, Mateus de Moura Lima Gomes OAB/MG -
105880, Julia Garcia Resende Costa OAB/MG -
180996, Wederson Advincula Siqueira OAB/MG -
102533**CONS. EM EXERC. LICURGO MOURÃO****Distribuição**

RECURSO ORDINÁRIO

1184995, Lamonise Maria Alves Ribeiro

Advogado(s): Douglas Silva de Faria OAB/MG -
125448**CONS. EM EXERC. TELMO PASSARELI****Distribuição**

RECURSO ORDINÁRIO

1184990, Marco Antonio Lage

Advogado(s): Luiz Edson Bueno Guerra OAB/MG -
074491**PRIMEIRA CÂMARA****CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO****Distribuição**

DENÚNCIA

1184996

CONS. EM EXERC. LICURGO MOURÃO**Distribuição**

DENÚNCIA

1185000

CONS. EM EXERC. TELMO PASSARELI**Distribuição**

DENÚNCIA

1184999

SEGUNDA CÂMARA**CONS. GILBERTO DINIZ****Distribuição**

DENÚNCIA

1184997

Advogado(s): Andréia Colhado Gallo Grego Santos
OAB/PR - 50868, Gabriel Parreira de Lima OAB/PR -
117834, Emily Miary Sato Souza OAB/PR - 127288,
Bruno Grego Dos Santos OAB/PR - 46910, Camila
Passos Torrecilhas Soares OAB/PR - 123834, Pedro
Henrique de Novais Amud OAB/PR - 124783**Primeira Câmara****Secretaria da 1ª Câmara****INTIMAÇÕES FISCAP**

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por meio da Primeira Câmara, nos termos do disposto nos artigos 108 e 245, §2º, I, do Regimento Interno (Resolução nº 24/2023), intima as partes interessadas, para a complementação da instrução processual, devendo os responsáveis, no prazo fixado, promover a regularização por meio eletrônico, na forma da legislação em vigor.

INTIMAÇÃO Nº 5836/2025

Processo: 842735

Natureza: COMPL. DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA.

PRAZO 40 (QUARENTA) DIAS**INTIMAÇÃO Nº 5838/2025**

Processo: 1103114

Natureza: COMPL. DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA.

PRAZO 40 (QUARENTA) DIAS**INTIMAÇÃO Nº 5839/2025**

Processo: 842734

Natureza: COMPL. DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA.

PRAZO 40 (QUARENTA) DIAS**INTIMAÇÃO Nº 5841/2025**

Processo: 1103113

Natureza: COMPL. DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA.

PRAZO 40 (QUARENTA) DIAS**INTIMAÇÃO Nº 5842/2025**

Processo: 1103112

Natureza: COMPL. DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA.

PRAZO 40 (QUARENTA) DIAS**INTIMAÇÃO Nº 5847/2025**

Processo: 1161991

Natureza: PENSÃO

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRANGA.

PRAZO 40 (QUARENTA) DIAS**INTIMAÇÃO Nº 5859/2025**

Processo: 868077

Natureza: PENSÃO

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS**INTIMAÇÃO Nº 5864/2025**

Processo: 1030689

Natureza: PENSÃO

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

PRAZO 40 (QUARENTA) DIAS**INTIMAÇÃO Nº 5875/2025**

Processo: 1146595

Natureza: PENSÃO

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

PRAZO 40 (QUARENTA) DIAS**INTIMAÇÃO Nº 5882/2025**

Processo: 1184619

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

PRAZO 40 (QUARENTA) DIAS**INTIMAÇÃO Nº 5886/2025**

Processo: 1146586

Natureza: PENSÃO

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

PRAZO 40 (QUARENTA) DIAS**INTIMAÇÃO Nº 5895/2025**

Processo: 1182502

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SANTA VITÓRIA.

PRAZO 20 (VINTE) DIAS**INTIMAÇÃO Nº 5900/2025**

Processo: 1182501

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SANTA VITÓRIA.

PRAZO 40 (QUARENTA) DIAS

INTIMAÇÃO Nº 5901/2025

Processo: 1182500

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SANTA VITÓRIA.

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

INTIMAÇÃO Nº 5903/2025

Processo: 1103546

Natureza: COMPL. DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA.

PRAZO 40 (QUARENTA) DIAS

INTIMAÇÃO Nº 5912/2025

Processo: 1129101

Natureza: CANCELAMENTO/ATOS CONCESSÓRIOS

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BETIM.

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

INTIMAÇÃO Nº 5914/2025

Processo: 1182475

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS.

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

INTIMAÇÃO Nº 5917/2025

Processo: 1103518

Natureza: COMPL. DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA.

PRAZO 40 (QUARENTA) DIAS

INTIMAÇÃO Nº 5919/2025

Processo: 1178085

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: CAIXA DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUIUTABA.

PRAZO 40 (QUARENTA) DIAS

INTIMAÇÃO Nº 5968/2025

Processo: 1178088

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: CAIXA DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUIUTABA.

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

INTIMAÇÃO Nº 5969/2025

Processo: 1124457

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO.

PRAZO 40 (QUARENTA) DIAS

INTIMAÇÃO Nº 5977/2025

Processo: 1117528

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO.

PRAZO 40 (QUARENTA) DIAS

INTIMAÇÃO Nº 5979/2025

Processo: 1103562

Natureza: COMPL. DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA.

PRAZO 40 (QUARENTA) DIAS

INTIMAÇÃO Nº 5980/2025

Processo: 1161586

Natureza: PENSÃO

Procedência: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE.

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

INTIMAÇÃO Nº 5983/2025

Processo: 1151980

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO.

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

INTIMAÇÃO Nº 6001/2025

Processo: 1151977

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO.

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

INTIMAÇÃO Nº 6009/2025

Processo: 1147163
Natureza: APOSENTADORIA
Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO.
PRAZO 20 (VINTE) DIAS

INTIMAÇÃO Nº 6011/2025

Processo: 1103524
Natureza: COMPL. DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA
Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA.
PRAZO 40 (QUARENTA) DIAS

INTIMAÇÃO Nº 6014/2025

Processo: 1182498
Natureza: APOSENTADORIA
Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SANTA VITÓRIA.
PRAZO 20 (VINTE) DIAS

INTIMAÇÃO Nº 6016/2025

Processo: 1015094
Natureza: ATO REVISIONAL APOSENTADORIA EC 70/2012
Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO.
PRAZO 40 (QUARENTA) DIAS

INTIMAÇÃO N. 6.028/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Secretaria da Primeira Câmara, em conformidade com o disposto no art. 245, § 2º, inciso I, da Resolução TC n. 24/2023, intima do despacho da lavra do Relator, Conselheiro em Exercício Telmo Passareli, referente ao processo abaixo relacionado:

Processo n.: 1013776
Natureza: Ato Revisional de Aposentadoria – EC 70/2012
Beneficiário: Anderson Gonçalves Caldas
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paracatu
Intimados: Igor Pereira dos Santos – Prefeito Municipal de Paracatu
Despacho: Clique [Aqui](#)

INTIMAÇÃO N. 5389/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Secretaria da Primeira Câmara, em conformidade com o disposto no art. 245, § 2º, inciso I, da Resolução TC

n. 24/2023, intima do despacho da lavra do Relator, Conselheiro Agostinho Patrus, referente ao processo abaixo relacionado:

Processo n.: 1132664
Natureza: Aposentadoria
Beneficiária: Adriana Lopes Silva
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLG
Intimada: Silvia Caroline Listgarten Dias - Secretária SEPLAG
Despacho: Clique [Aqui](#)

INTIMAÇÃO N. 5396/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Secretaria da Primeira Câmara, em conformidade com o disposto no art. 245, § 2º, inciso I, da Resolução TC n. 24/2023, intima do despacho da lavra do Relator, Conselheiro em Exercício Telmo Passareli, referente ao processo abaixo relacionado:

Processo n.: 1174636
Natureza: Pensão
Geradora: Ana Virgulino Tavares
Beneficiário: Valdevino Tavares
Procedência: Prefeitura Municipal de Piraúba
Intimado: André Luís Salgado Xavier- Prefeito Municipal de Piraúba
Despacho: Clique [Aqui](#)

INTIMAÇÃO N. 5615/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Secretaria da Primeira Câmara, em conformidade com o disposto no art. 245, § 2º, inciso I, da Resolução TC n. 24/2023, intima do despacho da lavra do Relator, Conselheiro em Exercício Telmo Passareli, referente ao processo abaixo relacionado:

Processo n.: 1168364
Natureza: Pensão
Geradora: Arminda Soares da Silva Aguiar
Beneficiário: Osvaldo Gonçalves de Aguiar
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Santo de Minas
Intimada: Carlos Eduardo Donnabella - Prefeito Municipal de Monte Santo de Minas
Despacho: Clique [Aqui](#)

INTIMAÇÃO N. 5617/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Secretaria da Primeira Câmara, em conformidade com o disposto no art. 245, § 2º, inciso I, da Resolução TC

n. 24/2023, intima do despacho da lavra do Relator, Conselheiro Agostinho Patrus, referente ao processo abaixo relacionado:

Processo n.: 1103185

Natureza: Complementação de Proventos de Aposentadoria

Beneficiária: Rosemary Campos da Silva Stofel

Jurisdicionado: Prefeitura de Ipatinga

Intimado: Gustavo Morais Nunes - Prefeito Municipal de Ipatinga

Despacho: Clique [Aqui](#)

INTIMAÇÃO N. 5650/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Secretaria da Primeira Câmara, em conformidade com o disposto no art. 245, § 2º, inciso I, da Resolução TC n. 24/2023, intima do despacho da lavra do Relator, Conselheiro Agostinho Patrus, referente ao processo abaixo relacionado:

Processo n.: 1103175

Natureza: Complementação de Proventos de Aposentadoria

Beneficiária: Nádia Maria Fontes Simões

Jurisdicionado: Prefeitura de Ipatinga

Intimado: Gustavo Morais Nunes - Prefeito Municipal de Ipatinga

Despacho: Clique [Aqui](#)

Diretoria de Gestão de Pessoas

Coordenadoria de Pessoal

Ato/CP nº 69/2025 - Autoriza o afastamento preliminar à aposentadoria, a partir de 28/02/2025, do servidor SANDRO MIGUEZ DE SOUZA, matrícula TC-5034-0, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Externo, código TC-NS-10, padrão TC-94, classe A, nos termos do artigo 36, § 24, da Constituição Estadual

Ato/CP nº 72/2025 - Concede promoção por merecimento, a partir de 21/02/2025, ao servidor RODRIGO DE PAULA VIEIRA, matrícula TC-2900-6, ocupante do cargo de provimento efetivo de Oficial de Controle Externo, posicionando-o no padrão TC-69, classe A, nos termos dos artigos 7º, II, 7º-A e 7º-B da Lei nº 13.770, de 06/12/2000, com as alterações introduzidas pela Lei nº 20.227, de 11/06/2012.

Ato/CP nº 73/2025 - Concede progressão na carreira, a partir de 21/02/2025, ao servidor RODRIGO DE PAULA VIEIRA, matrícula TC-2900-6, ocupante do cargo de provimento efetivo de Oficial de Controle Externo, posicionando-o no padrão TC-70, nos termos do(s) art. 6º, caput, § 1º, da Lei nº 13.770, de 06/12/2000, regulamentado pelos artigos 15 e 18 da Resolução TCEMG nº 04, de 12/05/2010.

Ato/CP nº 74/2025 - Concede promoção horizontal na carreira, a partir de 21/02/2025, ao servidor RODRIGO DE PAULA VIEIRA, matrícula TC-2900-6, ocupante do cargo de provimento efetivo de Oficial de Controle Externo, posicionando-o no padrão TC-72, nos termos do(s) art. 6º, caput, § 2º, da Lei nº 13.770, de 06/12/2000, regulamentado pelos arts. 15, 21 e 22 da Resolução TCEMG nº 04, de 12/05/2010.

Ato/CP nº 75/2025 - Concede o benefício relativo ao programa de assistência em creche e pré-escola, no período de março de 2025 a 26/11/2027, à servidora THAMARA CHAIN VIEIRA, matrícula TC-3659-2, referente a seu filho, nascido em 27/11/2020, nos termos do inciso I do artigo 1º da Resolução TCEMG nº 18/2011.

Ato/CP nº 76/2025 - Concede o benefício relativo ao programa de assistência em creche e pré-escola, no período de março de 2025 a 09/09/2031, à servidora THAMARA CHAIN VIEIRA, matrícula TC-3659-2, referente a seu filho, nascido em 10/09/2024, nos termos do inciso I, do artigo 1º da Resolução TCEMG nº 18/2011.

Ato/CP nº 77/2025 - Autoriza o afastamento preliminar à aposentadoria, a partir de 19/03/2025, do servidor PAULO JORGE TEIXEIRA NUNES, matrícula TC-2378-4, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Externo, código TC-NS-14, padrão TC-94, classe A, nos termos do artigo 36, § 24, da Constituição Estadual.

Diretoria de Administração

Coordenadoria de Licitações e Contratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

4º Termo Aditivo ao Contrato nº 9327155/2021 celebrado com a **SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA.** (Processo SEI nº 20.0.000001638-2).

Objeto: prorrogação do prazo de vigência previsto na Cláusula Nona, por 12 (doze) meses, a contar de 18/03/2025, nos termos do inciso II, do art. 57, da Lei nº 8.666 de 1993, e com base nas justificativas constantes do processo administrativo em que fundamenta este ato.

Data da assinatura: 17/03/2025

Valor total estimado: R\$172.252,64 (cento e setenta e dois mil duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos)

Dotação orçamentária: 1021 01 122 746 2009 0001 339039 21 0 10 1.

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS E REDISTRIBUÍDOS AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NO DIA 14/03/2025

PROCURADORA CRISTINA MELO

Distribuição ordinária

APOSENTADORIA

1178045, 1178056, 1178679, 1183016

COMPL. DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

1103237, 1103388

DENÚNCIA

1177601, 1182131

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL

1120624

PENSÃO

1146607, 1179715, 1183214, 1183219

PROCURADOR DANIEL GUIMARÃES

Distribuição ordinária

APOSENTADORIA

1141984, 1178187, 1178489, 1183404

COMPL. DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

1101877, 1103586

DENÚNCIA

1181289, 1181343

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL

1120473

PENSÃO

1126459, 1168367, 1180869, 1183217

PROCURADORA ELKE MOURA

Distribuição ordinária

APOSENTADORIA

1152197, 1178010, 1178059, 1178370, 1178374

ATO RETIFICADOR DE APOSENTADORIA

1095732

COMPL. DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

1102069, 1103427

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL

1148270

PENSÃO

1132283, 1168368, 1180940, 1183221

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE

036.2025.066

PROCURADOR GLAYDSON MASSARIA

Distribuição ordinária

APOSENTADORIA

1155777, 1177923, 1178208, 1179013, 1181856

ATO RETIFICADOR DE PENSÃO

1096587

COMPL. DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

1101806, 1103437

DENÚNCIA

1181360, 1184958

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL

1120557

PENSÃO

1132276, 1171581, 1183392, 1183220

PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES

Distribuição ordinária

APOSENTADORIA

1147000, 1172803, 1178205, 1181853, 1183405

COMPL. DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

1101808, 1103563

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL

1120651

PENSÃO

1168365, 1175936, 1183376, 1183398, 1183399

Redistribuição

REPRESENTAÇÃO

1167079 (Resolução MPC-MG nº 29/ 2023 – Origem:
Procurador Glaydson Massaria)

PROCURADORA SARA MEINBERGDistribuição ordinária

APOSENTADORIA

1122222, 1155767, 1178213, 1178363, 1183015

COMPL. DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA
1103323

DENÚNCIA

1182185

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL

1120644

PENSÃO

1126453, 1146236, 1178436, 1179407, 1183259

PROCURADOR – GERAL MPCRedistribuiçãoMedidas cabíveis

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL

1104343, 1120472, 1120895, 1148052, 1167329

1167352, 1167381, 1167446, 1167473, 1167515

1167545, 1167627, 1167711, 1167795, 1167802

1167852, 1167965, 1167966, 1168071, 1170989

Data de assinatura: 17 de março de 2025.

Valor: não envolve transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

As publicações oficiais do Tribunal de Contas do dia 31/07/2010 e anteriores estão disponíveis nas respectivas edições do jornal “Minas Gerais”.

**EXTRATO DE ACORDO DE
COOPERAÇÃO Nº 001/2025**

Acordo de Cooperação que entre si celebram o Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas

Objeto: promover o acompanhamento técnico da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7457 e implementar as ações cabíveis e necessárias para a defesa do exercício de direitos da função ministerial de contas e a manutenção da prerrogativa de seus membros.

Vigência: até 31 de maio de 2026, a partir da publicação no diário oficial de contas.